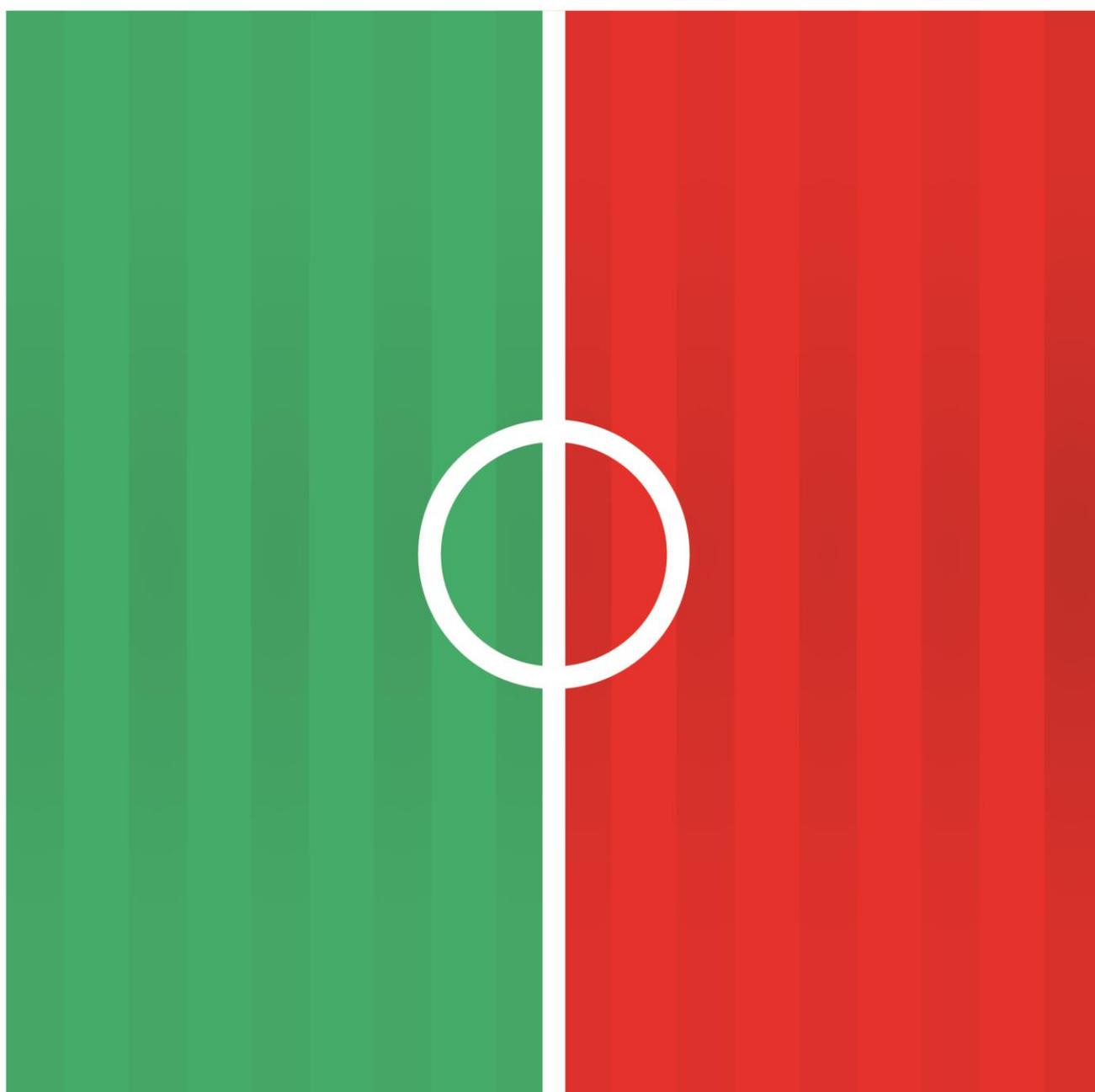

2025 · 2026

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM





REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Regulamento aprovado pelo Comité de Emergência da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião de 6 de julho de 2020, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigos 51.º, número 2, alíneas a) e b) e 53.º dos Estatutos da FPF, com as alterações aprovadas em Comité de Emergência da Direção da FPF, na sua reunião de 30 de junho de 2025.

O presente regulamento foi sujeito a consulta pública.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º NORMA HABILITANTE

ARTIGO 2º DESIGNAÇÕES

ARTIGO 3º OBJETO

ARTIGO 4º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I

ESTRUTURA

ARTIGO 5º COMPOSIÇÃO

ARTIGO 6º ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 7º COMPETÊNCIAS

ARTIGO 8º INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 9º PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 10º SECÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 11º SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 12º SECÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES

ARTIGO 13º FÓRUM DA ARBITRAGEM

ARTIGO 14º ACADEMIA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 15º COMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO DAS LEIS DE JOGO

ARTIGO 16º COMISSÃO DE APOIO E VALIDAÇÃO

TÍTULO II

AGENTES

SUBTÍTULO I

DOS DIREITOS

ARTIGO 17º ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE

ARTIGO 18º VÍDEO-ÁRBITRO E ASSISTENTE DE VÍDEO-ÁRBITRO



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 19º OBSERVADORES

SUBTÍTULO II

DOS DEVERES

ARTIGO 20º AGENTE DE ARBITRAGEM

ARTIGO 21º DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO, DO ÁRBITRO ASSISTENTE E DO VÍDEO ÁRBITRO

ARTIGO 22º DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR

ARTIGO 23º INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

SUBTÍTULO III

DO ESTATUTO

ARTIGO 24º REGIME

ARTIGO 25º COMPENSAÇÃO

ARTIGO 26º LICENÇAS

ARTIGO 27º JUBILAÇÃO / RENÚNCIA / ABANDONO / INATIVIDADE

TÍTULO III

DO REGISTO DE INTERESSES

ARTIGO 28º REGISTO DE INTERESSES

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I

CURSOS

ARTIGO 29º CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

ARTIGO 30º CURSOS E SEMINÁRIOS

ARTIGO 31º CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

ARTIGO 32º CURSOS DE ÁRBITROS

ARTIGO 33º CURSOS DE OBSERVADORES

ARTIGO 34º SEMINÁRIOS



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

SUBTÍTULO I

CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL

ARTIGO 35º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

ARTIGO 36º CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA

SUBTÍTULO II

CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTSAL

ARTIGO 37º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

ARTIGO 38º CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA

SUBTÍTULO III

CURSOS DE OBSERVADORES

ARTIGO 39º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL

ARTIGO 40º CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA OBSERVADOR

SUBTÍTULO IV

SEMINÁRIOS ESPECÍFICOS

ARTIGO 41º SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRAS DE FUTEBOL

ARTIGO 42º SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRAS ASSISTENTES

ARTIGO 43º SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRAS DE FUTSAL

ARTIGO 44º SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA

ARTIGO 45º SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRO ASSISTENTE

ARTIGO 46º SEMINÁRIO ESPECÍFICO VAR

ARTIGO 47º SEMINÁRIO ESPECÍFICO AVAR

TÍTULO III

CATEGORIAS

SUBTÍTULO I

GENERALIDADES

ARTIGO 48º DOS ÁRBITROS

ARTIGO 49º DAS ÁRBITRAS

ARTIGO 50º DOS VÍDEO-ÁRBITROS



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 51º DOS OBSERVADORES

SUBCAPÍTULO II

CATEGORIAS DISTRICTAIS

ARTIGO 52º CATEGORIA CJ

ARTIGO 53º CATEGORIA C7 EM FUTEBOL E FUTSAL

ARTIGO 54º CATEGORIA C6 EM FUTEBOL E FUTSAL

ARTIGO 55º CATEGORIA C5 EM FUTEBOL E FUTSAL

ARTIGO 56º CATEGORIA C3 EM FUTEBOL DE PRAIA

SUBTÍTULO III

CAMPEONATOS NACIONAIS DE FUTEBOL

ARTIGO 57º CATEGORIA CF3 EM FUTEBOL

ARTIGO 58º CATEGORIA CF2 EM FUTEBOL

ARTIGO 59º CATEGORIA CF1 EM FUTEBOL

ARTIGO 60º CATEGORIA C4 CORE EM FUTEBOL

ARTIGO 61º CATEGORIA C4 EM FUTEBOL

ARTIGO 62º CATEGORIA C3 EM FUTEBOL

ARTIGO 63º CATEGORIA C2 EM FUTEBOL

ARTIGO 64º CATEGORIA C1 EM FUTEBOL

ARTIGO 65º CATEGORIA AAC1

ARTIGO 66º CATEGORIA AAC2

ARTIGO 67º CATEGORIA AACF1

ARTIGO 68º CATEGORIA AACF2

ARTIGO 69º CATEGORIA VARC1

ARTIGO 70º CATEGORIA VARC2

ARTIGO 71º CATEGORIA VARC3

ARTIGO 72º CATEGORIA AVAR

SUBTÍTULO IV

CATEGORIAS NACIONAIS DE FUTSAL

ARTIGO 73º CATEGORIA CFF2 EM FUTSAL

ARTIGO 74º CATEGORIA CFF1 EM FUTSAL



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 75º CATEGORIA C4 EM FUTSAL

ARTIGO 76º CATEGORIA C3 EM FUTSAL

ARTIGO 77º CATEGORIA C2 EM FUTSAL

ARTIGO 78º CATEGORIA C1 EM FUTSAL

SUBTÍTULO V

CATEGORIAS NACIONAIS DE FUTEBOL DE PRAIA

ARTIGO 79º CATEGORIA CF EM FUTEBOL DE PRAIA

ARTIGO 80º CATEGORIA C2 EM FUTEBOL DE PRAIA

ARTIGO 81º CATEGORIA C1 EM FUTEBOL DE PRAIA

SUBTÍTULO VI

ÁRBITROS INTERNACIONAIS

ARTIGO 82º ÁRBITRO INTERNACIONAL

ARTIGO 83º ÁRBITRO ASSISTENTE INTERNACIONAL

SUBTÍTULO VII

OBSERVADORES

ARTIGO 84º OBSERVADOR DISTRITAL

ARTIGO 85º OBSERVADOR NACIONAL

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO

TÍTULO I

VAGAS E LIMITES

ARTIGO 86º PREENCHIMENTO DE VAGAS

ARTIGO 87º LIMITES DE IDADE

TÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

ARTIGO 88º COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL

ARTIGO 89º CAMPEONATOS NACIONAIS DE JUNIORES DE FUTEBOL



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 90º COMPETIÇÕES FEMININAS DE FUTEBOL
ARTIGO 91º CAMPEONATO DE PORTUGAL E LIGA 3
ARTIGO 92º CAMPEONATO NACIONAL SUB 23 DE FUTEBOL
ARTIGO 93º COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS
ARTIGO 94º COMPETIÇÕES DE FUTSAL
ARTIGO 95º COMPETIÇÕES DE FUTEBOL DE PRAIA

TÍTULO III

NOMEAÇÕES

ARTIGO 96º DESIGNAÇÃO
ARTIGO 97º CRITÉRIOS

TÍTULO IV

TRANSFERÊNCIAS DE ÁRBITROS

ARTIGO 98º TRANSFERÊNCIA ENTRE ADR'S
ARTIGO 99º REGRESSO DE ÁRBITRO APÓS TRANSFERÊNCIA

TÍTULO V

COOPERAÇÃO

ARTIGO 100º PROTOCOLO ENTRE ADR'S
ARTIGO 101º PROTOCOLO COM FEDERAÇÕES ESTRANGEIRAS
ARTIGO 102º ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR
ARTIGO 103º INTEGRAÇÃO DE ÁRBITROS FIFA ESTRANGEIROS

CAPÍTULO V

CLASSIFICAÇÕES

ARTIGO 104º NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO
ARTIGO 105º OBSERVAÇÃO
ARTIGO 106º CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA
ARTIGO 107º RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA
ARTIGO 108º EXPOSIÇÃO DE ARBITRAGEM INCORRETA
ARTIGO 109º TAXA
ARTIGO 110º UNIFORMIDADE



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 111º OCUPAÇÃO DE VAGAS POR LIMITE DE IDADE

ARTIGO 112º OCUPAÇÃO DE VAGAS

ARTIGO 113º ARREDONDAMENTOS

ARTIGO 114º NORMA INTERPRETATIVA - LIMITES DE IDADE

ARTIGO 115º APLICAÇÃO

ARTIGO 116º ADAPTAÇÃO

ARTIGO 117º DÚVIDAS E OMISSÕES

ARTIGO 118º ENTRADA EM VIGOR

CAPÍTULO VII

NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2025/2026

ARTIGO 119º CATEGORIA CF3 EM FUTEBOL

ARTIGO 120º CATEGORIA AACF2 EM FUTEBOL

ARTIGO 121º CATEGORIA VARC1 EM FUTEBOL

ARTIGO 122º CATEGORIA C4 CORE EM FUTEBOL

ARTIGO 123º CATEGORIA CFF2 EM FUTSAL

ARTIGO 124º ACESSO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE ELITE, AVANÇADO E SEMINÁRIOS



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

PREÂMBULO

O Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, emboçado no presente ano civil, procedeu a significativas alterações regulamentares para a época desportiva 2025/2026, com o propósito de este vir a refletir as linhas orientadoras daquilo que é esperado do exercício da arbitragem em Portugal: mais simples; mais criterioso e mais homogéneo.

De um panorama geral, o presente Regulamento vem aproximar, no possível, as diferentes modalidades que estão sob a sua gestão. Nessa medida, além da concretização de um novo modelo de indicação dos árbitros às categorias nacionais pelas ADr's, alicerça-se ainda na reformulação de quadros que vem corresponder ao processo evolutivo dos árbitros e das necessidades das próprias competições, promovendo-se a realização de um maior número de jogos pelos árbitros adequado ao seu desenvolvimento.

Por outro lado, o presente Regulamento vem concretizar aquele que foi um dos principais desígnios da presente gestão: a criação das várias Categorias VAR e AVAR, com quadro e classificação autónoma das demais categorias, com vista a propiciar uma classificação mais justa e equitativa. A presente reforma vem ainda reforçar a possibilidade de retenção de todos aqueles que dedicaram uma vida à arbitragem e que podem contribuir com o seu conhecimento e experiência para o exercício de outras funções de igual relevância para arbitragem.

O presente Regulamento reflete, ainda, um dos outros grandes objetivos deste Conselho de Arbitragem: a retenção dos árbitros e a consolidação de uma carreira. Por conseguinte, procedeu-se ao aumento das idades máximas de promoção na grande maioria das categorias, concretizando um único preceito legal com os limites etários, acompanhado, à final, de uma tabela anexa.

Com vista a potenciar a evolução do árbitro, o presente Regulamento procedeu ainda à reformulação da atribuição de diferentes funções aos observadores - podendo ser visionadores ou assessores. Ademais, assente na meritocracia e na transparência, o presente Regulamento prevê os pressupostos para a indicação dos árbitros à categoria máxima da arbitragem: a de internacional.

Damos ainda nota para a introdução de outros agentes de arbitragem, que permitirão uma interligação entre a gestão e o operacional da arbitragem, tais como o Diretor Técnico Nacional de Arbitragem e Coordenadores Técnicos de Arbitragem Distritais.

O Regulamento de Arbitragem 2025/2026 visa transparecer o propósito de mudança do presente Conselho de Arbitragem, assentes numa gestão atenta que não podia descurar as necessidades dos árbitros e as atuais exigências das próprias competições.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º NORMA HABILITANTE

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 10º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e bem assim da alínea a) do artigo 51º e da alínea c) do artigo 62º dos Estatutos da FPF.

ARTIGO 2.º DESIGNAÇÕES

1. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:
 - a) FPF - Federação Portuguesa de Futebol
 - b) LP - Liga Portugal
 - c) ADR's - Associações Distritais e/ou Regionais
 - d) Conselho de Arbitragem - Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol
2. As referências às expressões «distrital» e «clube» consideram-se efetuadas, respetivamente, a «regional» e a «sociedade desportiva», quando aplicável.
3. A referência a «agente de arbitragem» inclui os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, assistentes vídeo-árbitros, observadores, cronometristas, formadores, Diretor Técnico Nacional de Arbitragem, Coordenadores Técnicos de Arbitragem Distrital, assessores, visionadores, preparadores físicos e dirigentes, e contempla o género masculino e feminino, exceto quando é expressamente referido o género.

ARTIGO 3.º OBJETO

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela FPF no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

ARTIGO 4.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na FPF, LP ou ADR's e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente organizados e autorizados pela FPF, LP e ADR's.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I ESTRUTURA

ARTIGO 5.º COMPOSIÇÃO

A arbitragem é integrada, a nível nacional, pelos agentes de arbitragem das categorias da FPF e, a nível distrital, pelos agentes de arbitragem das categorias ou quadros das ADR's.

ARTIGO 6.º ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Arbitragem é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações e pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem em todo o território nacional.
2. O Conselho de Arbitragem delega nos Conselhos de Arbitragem das ADR's os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais.
3. Os Conselhos de Arbitragem das ADR's são constituídos nos termos dos estatutos da respetiva ADR, e encontram-se obrigados ao cumprimento das normas previstas neste Regulamento.
4. O Conselho de Arbitragem é constituído pelas secções profissional, não profissional e de classificações e compreende o Fórum da Arbitragem, uma Comissão de Interpretação das Leis do Jogo, uma Comissão de Apoio e Validação (CAV) e uma Academia de Arbitragem.

ARTIGO 7.º COMPETÊNCIAS

1. Além das competências previstas nos Estatutos da FPF, compete ao Conselho de Arbitragem:
 - a) Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível nacional;
 - b) Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
 - c) Estabelecer os critérios de nomeação, de avaliação, de classificação e de seleção dos agentes de arbitragem, quando aplicável;
 - d) Estabelecer os parâmetros de formação do sistema nacional da arbitragem;
 - e) Implementar as Leis do Jogo no domínio específico da arbitragem nacional;
 - f) Promover junto dos Sócios Ordinários, Conselhos de Arbitragem das ADR's e agentes de arbitragem a divulgação das Leis de Jogo, das instruções emanadas pelos organismos internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
 - g) Interpretar as Leis de Jogo, sempre que tal lhe for solicitado;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- h) Zelar pela boa aplicação das Leis de Jogo;
- i) Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho que colaborem em matérias com especificidade técnica;
- j) Deliberar sobre a nomeação de assessores; diretor técnico nacional; coordenadores técnicos de arbitragem distrital;
- k) Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da FPF;
- l) Definir e executar o orçamento da arbitragem;
- m) Elaborar, anualmente, a constituição das categorias de árbitros, árbitros assistentes, observadores e vídeo-árbitro e assistentes vídeo-árbitro e proceder à sua publicação;
- n) Propor à Direção da FPF:
 - i. Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes, observadores, vídeo-árbitros, assistentes vídeo-árbitros, cronometristas e demais agentes de arbitragem;
 - ii. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem nacional;
 - iii. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
 - iv. A lista de candidatos a árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros e assistentes vídeo-árbitros para indicação à FIFA;
 - v. A lista de observadores e instrutores candidatos aos painéis da UEFA e da FIFA respetivos.
- o) Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes de arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
- p) Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem;
- q) Promover e administrar a formação dos árbitros, árbitros assistentes, observadores, vídeo-árbitros e cronometristas através da Academia de Arbitragem ou de entidades externas;
- r) Coordenar e uniformizar com os Conselhos de Arbitragem das ADR's os níveis de formação dos árbitros, observadores e cronometristas e os assuntos técnicos da arbitragem;
- s) Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes às categorias nacionais;
- t) Organizar e manter atualizado o cadastro dos árbitros nacionais, árbitros assistentes, observadores, vídeo-árbitros, assistentes vídeo-árbitros e cronometristas, em colaboração com as ADR's;
- u) Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
- v) O Conselho de arbitragem pode delegar no Diretor Técnico Nacional de Arbitragem e sua estrutura, as matérias formativas da Arbitragem Nacional;
- x) Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

2. Os membros do Conselho de Arbitragem, independentemente da secção a que pertençam, são competentes para ministrar formação aos agentes de arbitragem, qualquer que seja a categoria e a vertente.

ARTIGO 8.º INCOMPATIBILIDADES

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
 - a) Realizar negócios com a FPF, LP, ADR's, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
 - b) Exercer qualquer outra atividade para clubes filiados na FPF, LP ou ADR's;
 - c) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e) Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f) Intervir ou participar em qualquer fase de tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do n.º 1, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 9.º PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM

Ao Presidente do Conselho de Arbitragem da FPF compete especialmente:

- a) Representar a arbitragem junto das organizações nacionais e internacionais;
- b) Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da FPF;
- c) Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, é atribuído ao Conselho de Arbitragem;
- d) Convocar e presidir às reuniões do plenário do Conselho de Arbitragem e das secções profissional e não profissional;
- e) Apresentar ao Plenário do Conselho de Arbitragem uma proposta de designação dos candidatos a serem submetidos à Direção da FPF para indicação a internacional, depois de consultadas as diferentes secções.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 10.º SECÇÃO PROFISSIONAL

Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente Regulamento, a Secção Profissional do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:

- a) Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições profissionais;
- b) Designar as equipas de arbitragem e de vídeo-arbitragem nas competições organizadas pelas LP e pela FPF;
- c) Comunicar aos árbitros, vídeo-árbitros e assistentes de vídeo-árbitros as suas nomeações com a antecedência máxima possível relativamente ao jogo para o qual sejam nomeados;
- d) Comunicar aos Conselhos de Arbitragem das ADR's os árbitros da respetiva ADR que tenham sido designados para atuar em provas nacionais, com a antecedência máxima possível relativamente à data de início de cada jornada;
- e) Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens, sempre que para esses jogos seja decidido nomear um árbitro de Categoria C1 ou C2 de futebol;
- f) Designar os quartos árbitros para jogos em que seja solicitado um árbitro de Categoria C1 ou C2 de futebol;
- g) Designar os árbitros, árbitros assistentes, árbitros assistentes adicionais, quartos árbitros e vídeo-árbitros para as competições de futebol organizadas pela UEFA, FIFA, outras confederações ou federações congéneres, sempre que solicitado por estes organismos;
- h) Organizar as ações respeitantes aos árbitros adstritos a esta secção através da Academia de Arbitragem;
- i) Estar presente em todas as ações em que intervenham árbitros adstritos a esta secção;
- j) Poderá consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros sob a sua jurisdição através da plataforma informática [Score];
- k) Poderá solicitar à Secção de Classificações o resultado das decisões das reclamações, incluindo os pareceres emitidos pela CAV, apresentadas pelos Clubes e Árbitros afetos ao sector não profissional.

ARTIGO 11.º SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL

Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente Regulamento, a Secção Não Profissional do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:

- a) Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições não profissionais;
- b) Designar as equipas de arbitragem para os jogos das competições nacionais não profissionais, da Taça de Portugal e da Supertaça quando no jogo não intervenha qualquer clube que dispute competições organizadas pela LP;
- c) Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens, sempre que para esses jogos devam ser nomeados árbitros, árbitros assistentes das categorias nacionais não profissionais de futebol, das categorias nacionais de futsal ou de futebol de praia;
- d) Comunicar aos árbitros as suas nomeações com a antecedência máxima possível;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- e) Comunicar aos Conselhos de Arbitragem das ADR's os árbitros da respetiva ADr que tenham sido designados para atuar em provas nacionais, com a antecedência máxima possível relativamente à data de início de cada jornada;
- f) Designar as equipas de arbitragem para as competições de futebol feminino, de futsal e de futebol de praia organizadas pela UEFA ou FIFA, sempre que solicitado por estes organismos;
- g) Organizar as ações respeitantes aos árbitros adstritos a esta secção através da Academia de Arbitragem;
- h) Estar presente em todas as ações em que intervenham árbitros adstritos a esta secção;
- i) Poderá consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros sob a sua jurisdição através da plataforma informática [Score];
- j) Poderá solicitar à Secção de Classificações o resultado das decisões das reclamações, incluindo os pareceres emitidos pela CAV, apresentadas pelos Clubes e Árbitros afetos ao sector não profissional.

ARTIGO 12.º SECÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES

1. O Vice-Presidente da Secção de Classificações convoca e preside às reuniões da secção.
2. Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente Regulamento, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem tem competência específica no âmbito das competições profissionais e não profissionais para:
 - a) Propor as normas de classificação e/ou avaliação dos árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros e observadores;
 - b) Comunicar aos Conselhos de Arbitragem das ADR's os observadores da respetiva ADr que tenham sido designados para atuar em provas nacionais, com a antecedência máxima possível relativamente à data de início de cada jornada;
 - c) Organizar as ações respeitantes aos observadores através da Academia de Arbitragem;
 - d) Estar presente em todas as ações em que intervenham observadores e em todas as que tenham componente classificativa;
 - e) Consultar toda a documentação referente à avaliação dos árbitros, árbitros assistentes e vídeo- árbitros, através de plataforma informática [Score].
3. Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente Regulamento, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem tem competência exclusiva no âmbito das competições profissionais e não profissionais para:
 - a) Propor os critérios de nomeação dos observadores das competições profissionais e não profissionais;
 - b) Designar os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
 - c) Quando aplicável, designar técnico para a observação e avaliação baseada em vídeo;
 - d) Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- e) Avaliar e classificar a prestação dos árbitros, dos árbitros assistentes e dos vídeo-árbitros, com base nos relatórios de avaliação técnica efetuados para o efeito e demais elementos classificativos;
- f) Dar conhecimento individual aos árbitros, árbitros assistentes e dos vídeo-árbitros do resultado da avaliação de desempenho individual, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o jogo;
- g) Comunicar aos observadores as suas nomeações com a antecedência máxima possível;
- h) Gerir e administrar a Comissão de Apoio e Validação.

ARTIGO 13.º FÓRUM DA ARBITRAGEM

O Fórum da Arbitragem tem funções consultivas e de apoio ao Conselho de Arbitragem da FPF, encontrando-se a sua composição e competências regulamentadas em documento próprio.

ARTIGO 14.º ACADEMIA DE ARBITRAGEM

A Academia de Arbitragem é o centro de formação nacional da arbitragem, competindo-lhe:

- a) Desenvolver a preparação técnica, física e mental dos árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, assistentes de vídeo-árbitros e observadores;
- b) Desenvolver o plano nacional de arbitragem e de formação, bem como o plano de progressão da carreira de árbitro, árbitro assistente, vídeo-árbitro, observador e formador;
- c) Executar programas de acolhimento, formação e aperfeiçoamento, integração, retenção, deteção de talentos, apoio e projeção da arbitragem internacional;
- d) Desenvolver e manter um plano de formação de ensino à distância que permita uma oferta formativa complementar e contínua;
- e) Promover e organizar ações de formação e reciclagem;
- f) Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes da arbitragem;
- g) Coordenar com os Conselhos de Arbitragem das ADR's, os programas do curso dos árbitros, observadores e cronometristas dos quadros distritais;
- h) Lecionar cursos de formadores para constituição do seu corpo docente.

ARTIGO 15.º COMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO DAS LEIS DE JOGO

1. No âmbito do Conselho de Arbitragem é nomeada uma comissão de interpretação das Leis de Jogo, composta por elementos por este designados.
2. Compete à Comissão a interpretação das Leis de Jogo de Futebol, Futsal e Futebol de Praia e a emissão de pareceres técnicos, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho ou das suas secções.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 16.º COMISSÃO DE APOIO E VALIDAÇÃO

1. Os membros da Comissão de Apoio e Validação são nomeados pelo Conselho de Arbitragem, sob proposta da Secção de Classificações.
2. A Comissão de Apoio e Validação integra uma secção específica para o futebol e outra para o futsal, podendo também integrar uma secção específica para o futebol de praia.
3. A Comissão de Apoio e Validação, a pedido da Secção de Classificações, é responsável por emitir pareceres, elaborar propostas de decisão e emitir opiniões técnicas relativamente às reclamações apresentadas.

TÍTULO II AGENTES

SUBTÍTULO I DOS DIREITOS

ARTIGO 17.º ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE

O árbitro e árbitro assistente têm direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

- a) Receber formação adequada ao exercício da sua atividade;
- b) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
- c) Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis de Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
- d) Receber as cópias dos relatórios de observação técnica dos jogos em que tenha participado;
- e) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
- f) Reclamar dos relatórios e classificações obtidas, nos casos em que tal esteja previsto nas Normas de Classificação;
- g) Receber as importâncias estabelecidas pelas entidades competentes;
- h) Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em reuniões, conferências ou cursos sempre que convocados pelo Conselho de Arbitragem e sempre que esteja estabelecido um valor para essa atividade;
- i) Solicitar pareceres sobre as Leis de Jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
- j) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
- k) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
- l) Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- m) Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
- n) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- o) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
- p) Assistir gratuitamente a jogos;
- q) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 18.º VÍDEO-ÁRBITRO E ASSISTENTE DE VÍDEO-ÁRBITRO

O vídeo-árbitro e assistente de vídeo-árbitro têm direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

- a) Receber formação adequada ao exercício da sua atividade;
- b) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
- c) Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis de Jogo e pelo Protocolo VAR, desde a sua entrada nas instalações do Centro de Vídeo Arbitragem ou Unidade Móvel de Vídeo Arbitragem (Carrinhas VAR), até à sua saída;
- d) Receber as cópias dos relatórios de observação técnica dos jogos em que tenham participado;
- e) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
- f) Receber as importâncias estabelecidas pelas entidades competentes;
- g) Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em reuniões, conferências ou cursos sempre que convocados pelo Conselho de Arbitragem e sempre que esteja estabelecido um valor para essa atividade;
- h) Solicitar pareceres sobre as Leis de Jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
- i) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções e receber indemnização pelos danos que lhe forem causados;
- j) Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
- k) Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
- l) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- m) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
- n) Assistir gratuitamente a jogos;
- o) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe;
- p) Reclamar dos relatórios e classificações obtidas.

ARTIGO 19.º OBSERVADORES

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

- a) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- b) Receber as importâncias estabelecidas pelas entidades competentes;
- c) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
- d) Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
- e) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
- f) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- g) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
- h) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
- i) Assistir gratuitamente a jogos;
- j) Solicitar pareceres sobre as Leis de Jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
- k) Receber formação adequada ao exercício da sua função;
- l) Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em reuniões, conferências ou cursos sempre que convocados pelo Conselho de Arbitragem e sempre que esteja estabelecido um valor para essa atividade;
- m) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório do jogo ou em documento complementar;
- n) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

SUBTÍTULO II DOS DEVERES

ARTIGO 20.º AGENTE DE ARBITRAGEM

1. São deveres do agente de arbitragem:
 - a) Aceitar as nomeações para que seja nomeado;
 - b) Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c) Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem competente, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d) Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e) Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f) Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- g) Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, nomeadamente sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h) Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade, incluindo apostas desportivas, e proibidade no exercício das suas funções;
 - i) Cumprir as normas, protocolos e regulamentos em vigor;
 - j) Guardar confidencialidade dos relatórios de observação técnica, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo;
 - k) Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
 - l) Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custas da FPF, LP ou ADR's;
 - m) Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos sem autorização prévia;
 - n) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
 - o) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos públicos ou privados, na qualidade de agente de arbitragem;
 - p) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar, na qualidade de formador ou palestrante, em eventos, reuniões, formações e representações no âmbito do futebol e da arbitragem.
 - q) Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.
2. É ainda dever de o árbitro assinar digitalmente o relatório do jogo e dar conhecimento do seu conteúdo à restante equipa de arbitragem.
 3. São ainda deveres do árbitro assistente, segundo árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista comunicar qualquer discordância quanto ao conteúdo do relatório do jogo, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.
 4. O árbitro tem o dever expresso de, sempre que aplicável, seguir o procedimento das três etapas contra atos discriminatórios, definido em Comunicado Oficial.

ARTIGO 21.º DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO, DO ÁRBITRO ASSISTENTE, DO VÍDEO ÁRBITRO E DO ASSISTENTE VÍDEO-ÁRBITRO

1. São deveres específicos do árbitro e do árbitro assistente:



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- a) Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo de uma hora e trinta minutos nas competições não profissionais de futebol, futsal e futebol de praia; e de duas horas nas competições profissionais;
 - b) Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no relatório do jogo os factos relevantes;
 - c) Apresentar-se no terreno de jogo com o equipamento oficialmente aprovado; Iniciar o jogo à hora marcada;
 - d) Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - e) Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - f) Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
 - g) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado;
 - h) Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
 - i) Comparecer junto do Conselho Arbitragem, por motivos justificados, sempre que notificado;
 - j) Não intervir, sob qualquer forma, em atos eleitorais para instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem.
2. São deveres específicos do árbitro:
- a) Cumprir e fazer cumprir as Leis de Jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - b) Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - c) Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - d) Elaborar o relatório do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - e) Elaborar e submeter, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, o relatório do jogo à FPF, à LP ou à ADr competente, nos termos definidos pela Secção ou Conselho de Arbitragem respetivo;
 - f) No caso das competições não profissionais, devem enviar o resultado do jogo para a FPF através de mensagem escrita, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- g) Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no relatório do jogo, de que apenas deles tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
 - h) Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem respetivo;
 - i) Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
 - j) Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem competente.
3. São deveres específicos do vídeo-árbitro e assistente do vídeo-árbitro:
- a) Comparecer nas instalações de vídeo-arbitragem (centralizada ou móvel), com a antecedência de uma hora e quinze minutos relativamente à hora de início do jogo, para verificação das condições e preparação para o jogo;
 - b) Apresentar-se no Centro de Vídeo-Arbitragem ou na Unidade Móvel de Vídeo-Arbitragem com o equipamento oficialmente aprovado;
 - c) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado;
 - d) Comparecer junto do Conselho Arbitragem, por motivos justificados, sempre que notificado;
 - e) Cumprir e fazer cumprir as Leis de Jogo e os regulamentos aplicáveis, nomeadamente atuando segundo o Protocolo estabelecido para o vídeo-árbitro;
 - f) Elaborar e submeter, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, o relatório do jogo à FPF, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
 - g) Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem competente.

ARTIGO 22.º DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR

1. São deveres específicos do observador:
- a) Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das Leis de Jogo e dos regulamentos;
 - b) Elaborar um relatório de observação sobre o desempenho do(s) árbitro(s) e dos árbitros assistentes;
 - c) Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório de observação técnica, nos jogos para que seja designado;
 - d) Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios de observação técnica;
 - e) Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação técnica;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- f) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
- g) Não utilizar, durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
- h) Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
- i) Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
- j) Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
- k) Não intervir, sob qualquer forma, em atos eleitorais para instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 23.º INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

1. Ao agente de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 8º do presente Regulamento.
2. O exercício da atividade de observador nacional e técnico de arbitragem é compatível com funções de membro da comissão técnica ou da Comissão de Apoio e Validação distrital.
3. O Observador nacional e técnico de arbitragem não pode pertencer cumulativamente à Comissão de Apoio e Validação da FPF.
4. O Observador Nacional encontra-se igualmente impedido de exercer a sua função na competição que intervenha um árbitro ou árbitro assistente que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao segundo grau.
5. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando o observador em causa suspenso da sua atividade a nível nacional durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
6. O Conselho de Arbitragem poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo n.º 4 do presente artigo, desde que em categoria distinta daquela em que o parente e o afim atue.
7. Um árbitro ou árbitro assistente está impedido, na mesma época desportiva, de atuar em competições nacionais de futebol e de futsal.
8. O Observador Nacional encontra-se impedido de ser designado em observação técnica que tenha por objeto a atuação do árbitro filiado na sua ADr.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

SUBTÍTULO III DO ESTATUTO

ARTIGO 24.º REGIME

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, assistentes vídeo-árbitros, observadores, cronometristas, formadores e técnico de arbitragem exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos nas competições profissionais ou não profissionais, consoante a sua atividade seja desenvolvida nas competições organizadas pela LP ou pela FPF, respetivamente.

ARTIGO 25.º COMPENSAÇÃO

1. Os agentes de arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela FPF ou pelas ADR's no âmbito das competições por si organizadas.
2. Os árbitros, árbitros assistentes, quartos árbitros, vídeo-árbitros, assistentes de vídeo-árbitro e observadores das competições organizadas pela LP têm direito a receber as quantias que resultem de acordo entre a LP e a FPF.

ARTIGO 26.º LICENÇAS

1. Os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, assistentes de vídeo-árbitro e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser de curta ou de longa duração.
3. É considerada licença de curta duração a que compreenda período inferior a 30 (trinta) dias.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva imediatamente seguinte ao final da licença, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do final da época e o interessado cumpra os elementos classificativos estabelecidos.
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
8. Se a categoria na qual o interessado pretende a reintegração não se encontrar totalmente preenchida, a mesma pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

9. As árbitras podem solicitar licença de maternidade (após o nascimento), com duração máxima de 12 (doze) meses consecutivos, mantendo o direito de regresso à categoria em que se encontravam após a conclusão da licença.
10. As árbitras durante a gestação podem solicitar licença, em virtude de gravidez, mediante apresentação de atestado médico, sem prejuízo do disposto no número anterior.
11. Se a reintegração após a licença de maternidade ocorrer em data que não permita à árbitra a obtenção de elementos classificativos, manterá o direito a integrar a categoria em que se encontrava na época seguinte.
12. A atribuição das licenças e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem com jurisdição sobre a categoria a que o requerente pertence.
13. Da concessão e do termo da licença é dado conhecimento ao Conselho de Arbitragem no qual o requerente se encontre filiado.

ARTIGO 27.º JUBILAÇÃO / RENÚNCIA / ABANDONO / INATIVIDADE

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente, vídeo-árbitro, assistente de vídeo-árbitro ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a) Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b) Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c) Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida até 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido da categoria, seminário ou curso de acesso à respetiva categoria.
5. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação não são preenchidas.
6. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem de filiação do requerente.
7. A competência para aprovar os pedidos de jubilação é do Conselho de Arbitragem de filiação do requerente no caso dos árbitros, árbitros assistentes e observadores que se jubilam nas categorias distritais e do Conselho de Arbitragem da FPF nos restantes casos.
8. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro ou árbitro assistente já tiver elementos classificativos, constando o mesmo da classificação da respetiva categoria independentemente da data em que



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

a jubilação vier a ser aprovada, desde que ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação.

9. À ocupação das vagas que resultem da renúncia de um árbitro à manutenção na categoria, é aplicável o previsto nos números 4 e 5.
10. Considera-se que um árbitro que falte, injustificadamente, às duas ARA e às repetições das provas escritas e físicas que venham a ser marcadas pelo CA, abandonou a atividade, sendo despromovido por insuficiência de elementos classificativos, mas não integrando qualquer categoria na época seguinte.
11. A inatividade numa modalidade não impede que o árbitro ou árbitro assistente se mantenha em exercício de funções numa outra modalidade.

TÍTULO III DO REGISTO DE INTERESSES

ARTIGO 28.º REGISTO DE INTERESSES

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores, vídeo-árbitros e assistente de vídeo-árbitro alocados às competições profissionais, bem como os membros das secções profissional, não profissional e de classificações do Conselho de Arbitragem da FPF, encontram-se obrigados a comunicar ao Conselho de Disciplina da FPF a relação do seu património, os rendimentos e atividades, suscetíveis de gerar incompatibilidades, bem como, em geral, todos os atos ou situações patrimoniais ou profissionais que possam proporcionar proveitos económicos ou conflitos de interesses, nos termos previstos em Regime próprio.

CAPÍTULO III FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I CURSOS

ARTIGO 29.º CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente, vídeo-árbitro, assistente de vídeo-árbitro ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelos Conselhos de Arbitragem competentes em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 30.º CURSOS E SEMINÁRIOS

1. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os seguintes cursos e seminários:
 - a) Curso de Formação Inicial de futebol;
 - b) Curso de Formação Avançada de futebol;
 - c) Curso de Formação Inicial de futsal;
 - d) Curso de Formação Avançada de futsal;
 - e) Curso de Formação Inicial de futebol de praia;
 - f) Seminário Específico de Árbitros Assistentes;
 - g) Seminário Específico de Árbitras de Futebol;
 - h) Seminário Específico de Árbitras Assistentes;
 - i) Seminário Específico de Árbitras de Futsal;
 - j) Seminário Específico de Árbitros de Futebol de Praia.
2. Para o exercício da atividade de observador são realizados os seguintes cursos:
 - a) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol;
 - b) Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de futebol;
 - c) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futsal;
 - d) Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de futsal.
3. Para o exercício da atividade de VAR/AVAR será realizado o Seminário específico VAR e o Seminário específico AVAR.
4. Para admissão aos Cursos e Seminários Específicos do presente artigo, sem prejuízo de outros que possam vir a constar de documento oficial publicado anualmente pelo Conselho de Arbitragem, os candidatos devem possuir os seguintes requisitos:
 - a) Seja nacional de um país comunitário, beneficie de dupla nacionalidade, do estatuto de igualdade de direitos ou de autorização de residência em território nacional;
 - b) Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do Conselho de Arbitragem da ADr de candidatura;
 - c) Não sofra de incapacidade civil ou seja maior acompanhado;
 - d) Não tenha sido condenado por crime praticado no âmbito desportivo, por sentença com trânsito em julgado;
 - e) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - f) Não seja portador de doença ou característica física incompatível com o exercício da arbitragem;
 - g) Tenha o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima;
 - h) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 8º do presente Regulamento.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 31.º CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

1. É admitido ao Curso de Formação Inicial o candidato que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Seja nacional de um país comunitário, beneficie de dupla nacionalidade, do estatuto de igualdade de direitos ou de autorização de residência em território nacional;
 - b) Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do Conselho de Arbitragem da ADr de candidatura;
 - c) Não sofra de incapacidade civil, ou seja, maior acompanhado;
 - d) Não tenha sido condenado por crime praticado no âmbito desportivo, por sentença com trânsito em julgado;
 - e) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - f) Não seja portador de doença ou característica física incompatível com o exercício da arbitragem;
 - g) Tenha o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato à Categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - h) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 8º do presente Regulamento.
2. Os Conselhos de Arbitragem das ADR's podem admitir a inscrição de candidato que possua, pelo menos, o nono ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea g) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
3. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem da ADr da área do distrito ou região do seu domicílio, estudo ou atividade profissional, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
4. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela ADr na qual se pretende filiar.
5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
 - a) Certificado de habilitações literárias;
 - b) Certificado de Registo Criminal;
 - c) Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d) Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.
6. Para além dos demais requisitos regulamentares, só pode ser admitido aos cursos e seminários referidos no ARTIGO 30º o candidato que comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal.
7. Adicionalmente, só pode ser admitido aos cursos e seminários o candidato que tenha estado em atividade nos últimos *n* anos, sendo que *n* é igual ou superior ao número de anos necessários para aceder ao curso ou seminário, quando definido neste Regulamento, ou 3 (três) quando não definido.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 32.º CURSOS DE ÁRBITROS

1. Os Cursos de Formação Inicial, de futebol, de futsal e de futebol de praia são promovidos pelo Conselho de Arbitragem da FPF e pelos Conselhos de Arbitragem das ADR's sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologados pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Os Cursos de Formação Avançada, de futebol e de futsal, são organizados pelo Conselho de Arbitragem da FPF através da Academia de Arbitragem, sendo as condições de admissão, documentação exigida, conteúdos e os critérios de avaliação definidos anualmente.
3. Os cursos referidos compreendem uma parte teórico-prática a que se poderá seguir um estágio curricular.
4. Quando exista Estágio Curricular:
 - a) Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática e se classifique em lugar que o inclua entre o número de vagas regulamentares;
 - b) A seleção final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde o resultado de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo, conforme Regulamento aprovado pelo Conselho de Arbitragem;
 - c) A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo.
5. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF definir os módulos e as matérias a lecionar pela Academia de Arbitragem, de forma que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
6. Nos Cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa ADR e o estágio curricular numa ADR distinta.
7. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos Cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.

ARTIGO 33.º CURSOS DE OBSERVADORES

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é organizado pelos Conselhos de Arbitragem das ADR's sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. O Curso de Formação Avançada para Observador Nacional é organizado pelo Conselho de Arbitragem da FPF através da Academia de Arbitragem.
3. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF definir os módulos e as matérias a lecionar pela Academia de Arbitragem, de modo que a avaliação possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 34.º SEMINÁRIOS

Os seminários específicos previstos no artigo 30º do presente Regulamento são realizados pelo Conselho de Arbitragem através da Academia de Arbitragem.

SUBTÍTULO I CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL

ARTIGO 35.º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

1. A fase teórico-prática do Curso de Formação Inicial tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECII.

ARTIGO 36.º CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA

1. São admitidos ao Curso de Formação Avançada de futebol:
 - a) Os candidatos detentores da Categoria C5 e que tenham arbitrado um mínimo de 10 (dez) jogos de seniores;
 - b) Árbitras da Categoria CF1 selecionadas pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Os candidatos, com exceção dos previstos na alínea b) do número anterior, são indicados pelas ADR's, no máximo de 4 (quatro) de cada ADR do sexo masculino ou feminino, nos termos dos seus regulamentos, sendo que todos devem ter idade igual ou inferior a 32 (trinta e dois) anos e 1 (um) de cada ADR pode ter idade inferior a 38 (trinta e oito) anos), à data de 30 de junho do ano civil da indicação.
3. O número anual de árbitros a indicar por cada ADR será publicado em documento oficial do Conselho de Arbitragem, aprovado em reunião plenária, tendo por base os árbitros inscritos na plataforma informática [Score] com o número mínimo de 7 (sete) jogos, por referência à época anterior.
4. Cada Associação indicará 1 (um) candidato principal e outros candidatos a ocupar vaga, nos termos do número anterior:
 - a) O candidato principal, desde que considerado APTO, irá integrar a Categoria C4 CORE;
 - b) Os outros candidatos ocuparão as vagas remanescentes, mediante classificação obtida no referido curso.
5. As ADR's só podem indicar candidatos que simultaneamente:
 - a) Tenham sido nomeados, na época da candidatura, pela ADR que os indica;
 - b) Não se tenham submetido a qualquer processo avaliativo noutra ADR, na época da candidatura.
6. As candidaturas referidas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo são admitidas ao presente curso nas vagas previstas na alínea b) do n.º 4.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

7. São admitidos à Categoria C4 CORE os 40 (quarenta) árbitros melhor classificados no curso.

SUBTÍTULO II

CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTSAL

ARTIGO 37.º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

1. A fase teórico-prática do Curso de Formação Inicial de Futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 8 (oito) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECII.

ARTIGO 38.º CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA

1. São admitidos ao Curso de Formação Avançada de Futsal até 34 (trinta e quatro) candidatos, detentores da Categoria C5.
2. Os candidatos são indicados pelas ADR's até ao máximo de 2 (dois) por cada ADR, nos termos dos seus regulamentos, sendo que todos devem ter idade igual ou inferior a 32 (trinta e dois) anos e 1 (um) de cada ADR pode ter idade inferior a 38 (trinta e oito) anos, à data de 30 de junho do ano civil da indicação.
3. Por decisão do Conselho de Arbitragem da FPF, cada ADR poderá indicar candidatos do sexo feminino, em número a definir anualmente.
4. O número anual de árbitros a indicar por cada ADR será publicado em documento oficial do Conselho de Arbitragem, aprovado em reunião plenária, tendo por base os árbitros inscritos em Score com o número mínimo de 7 (sete) jogos, por referência à época anterior.
5. Cada Associação indicará 1 (um) candidato principal e outros candidatos a ocupar vaga, nos termos do número anterior:
 - a) O candidato principal, desde que considerado apto, irá integrar a Categoria C4;
 - b) Os outros candidatos ocuparão as vagas remanescentes, consoante classificação obtida no referido curso.
6. As ADR's só podem indicar candidatos que simultaneamente:
 - a) Tenham sido nomeados, na época da candidatura, pela ADR que os indica;
 - b) Não se tenham submetido a qualquer processo avaliativo noutra ADR, na época da candidatura.
7. São admitidos à Categoria C4 Core, 22 (vinte e dois) árbitros.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

SUBTÍTULO III CURSOS DE OBSERVADORES

ARTIGO 39.º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e por um estágio de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro das Categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o membro da Comissão de Apoio e Validação e o dirigente de Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;
 - b) Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c) Não tenha sido condenado por crime praticado no âmbito desportivo, por sentença com trânsito em julgado;
 - d) Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do artigo 8º do presente Regulamento.
 - e) O candidato deve ainda apresentar os documentos referidos no n.º 5 do artigo 31.º do presente Regulamento.
3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com o estipulado pelo Regulamento de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 40.º CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA OBSERVADOR

1. O Curso de Formação Avançada Observador é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas.
2. Compete a cada ADr a indicação de 1 (um) observador Distrital para frequência do Curso de Formação Avançada Observador.
3. Adicionalmente, pode candidatar-se ao Curso de Formação Avançada de Observador:
 - a) O árbitro ou árbitro assistente de futebol jubilado na Categoria C1 ou AAC1 nas 2 (duas) últimas épocas desportivas, com um mínimo de 5 (cinco) épocas consecutivas na categoria;
 - b) O árbitro de futsal ou de futebol de praia jubilado na Categoria C1 nas 2 (duas) últimas épocas desportivas, com um mínimo de 5 (cinco) épocas na categoria, na respetiva vertente (futsal ou futebol de praia);
 - c) O árbitro jubilado na Categoria C2 ou C3 nas 2 (duas) últimas épocas desportivas, com um mínimo de 10 (dez) épocas na Categoria C3 ou superior, na respetiva vertente (futebol ou futsal);
 - d) A árbitra ou árbitra assistente jubilada nas 2 (duas) últimas épocas desportivas, que tenha detido o estatuto de internacional, com um mínimo de 5 (cinco) épocas consecutivas em categorias nacionais.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

4. Sem prejuízo do previsto no número anterior, não são aceites candidatos de categoria inferior a C1 ou AAC1 que não tenham exercido, em exclusivo, as funções de Observador Distrital pelo período mínimo de 1 (um) ano e realizado na época em que se candidata um mínimo de 6 (seis) relatórios.
5. O Conselho de Arbitragem pode convidar para o Curso de Formação Avançada de Observador o árbitro ou árbitro assistente que tenha sido árbitro internacional.
6. Só pode frequentar o Curso de Formação Avançada Observador quem tenha exercido a função de árbitro ou árbitro assistente e que comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal.
7. O número de observadores admitidos ao quadro de Observador Nacional é definido anualmente pelo CA da FPP.

SUBTÍTULO IV SEMINÁRIOS ESPECÍFICOS

ARTIGO 41.º SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRAS DE FUTEBOL

1. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras de Futebol as 2 (duas) árbitras mais bem classificadas da Categoria C5, C6 ou, caso exista, de uma categoria distrital feminina, de cada ADr e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Tenham um mínimo de 3 (três) épocas desportivas enquanto árbitras, incluindo o estágio.
 - b) Tenham um número mínimo de 5 (cinco) jogos de seniores masculinos ou femininos dirigidos na época em que é indicada.
 - c) Tenham idade mínima de 18 (dezoito) anos, à data de 30 de junho do ano de realização do seminário.
2. São admitidas à Categoria CF3, as 10 (dez) árbitras mais bem classificadas no seminário.
3. As demais condições de admissão, documentação exigida, conteúdos e os critérios de avaliação são definidos anualmente pelo Conselho de Arbitragem em documento próprio.

ARTIGO 42.º SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRAS ASSISTENTES

1. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitra Assistente, desde que tenham idade igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 36 (trinta e seis), anos à data de 30 de junho do ano civil em que se candidatam:
 - a) 2 (dois) elementos indicados por cada ADr Distrital;
 - b) Tenham um mínimo de 3 (três) épocas desportivas, incluindo o estágio, enquanto árbitras ou árbitras assistentes e se candidatem através da respetiva ADr ou pertençam a uma categoria nacional feminina e se candidatem diretamente com conhecimento da respetiva ADr.
2. São admitidas à Categoria AACF2, as 7 (sete) árbitras assistentes mais bem classificadas no seminário.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

3. As demais condições de admissão, documentação exigida, conteúdos e os critérios de avaliação são definidos anualmente pelo Conselho de Arbitragem em documento próprio.

ARTIGO 43.º SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRAS DE FUTSAL

1. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitras de Futsal 2 (duas) árbitras indicadas por cada ADr Distrital, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Tenham um mínimo de 2 (duas) épocas desportivas, excluindo o estágio, enquanto árbitras;
 - b) Tenham um número mínimo de 10 (dez) jogos de futsal dirigidos;
 - c) Tenham idade mínima de 18 anos, à data de 30 de junho do ano da realização do seminário.
2. São admitidas à Categoria CFF2, as 6 (seis) árbitras mais bem classificadas no seminário.
3. As demais condições de admissão, documentação exigida, conteúdos e os critérios de avaliação são definidos anualmente pelo Conselho de Arbitragem em documento próprio.

ARTIGO 44.º SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE PRAIA

Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitros de Futebol de Praia, até ao preenchimento das vagas existentes em cada época que serão anualmente definidas pelo Conselho de Arbitragem, 3 (três) árbitros da Categoria C3 de futebol de praia indicados por cada ADr Distrital, sendo que todos devem ter idade igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 36 (trinta e seis) anos, à data de 30 de junho do ano civil em que se candidatam e um deve ser do sexo feminino.

ARTIGO 45.º SEMINÁRIO ESPECÍFICO DE ÁRBITRO ASSISTENTE

1. Podem frequentar o Seminário Específico de Árbitro Assistente, desde que tenham idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 38 (trinta e oito) anos, à data de 30 de junho do ano civil em que se candidatam:
 - a) 2 (dois) elementos indicados por cada ADr Distrital;
 - b) Elementos indicados pelo Conselho de Arbitragem que tenham integrado equipas C3 na época transata;
 - c) Árbitras da Categoria AACF indicadas pelo Conselho de Arbitragem.
2. Os candidatos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 têm, adicionalmente, de ter exercido a atividade de árbitro durante 5 (cinco) épocas desportivas, sendo 2 (duas) em categorias nacionais ou integrado a equipa de arbitragem de um árbitro das referidas categorias e realizado um mínimo de 20 (vinte) jogos nas competições seniores masculinas nacionais;
3. São admitidos à Categoria AAC2, os 4 (quatro) árbitros assistentes melhor classificados no seminário.
4. As demais condições de admissão, documentação exigida, conteúdos e os critérios de avaliação são definidos anualmente pelo Conselho de Arbitragem em documento próprio.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 46.º SEMINÁRIO ESPECÍFICO VAR

1. Podem frequentar o Seminário Específico VAR, até ao preenchimento das vagas existentes em cada época desportiva, que serão anualmente definidas pelo Conselho de Arbitragem, os elementos que preencham os seguintes requisitos:
 - a) O árbitro de futebol jubilado que tenha integrado as Categorias C1, C2, pelo menos durante 1 (uma) época desportiva nas últimas 8 (oito);
 - b) O árbitro jubilado que tenha integrado as Categorias C3 e C4 que tenha participado, nas referidas categorias com um mínimo de 10 (dez) épocas nos quadros da FPF;
 - c) A árbitra de futebol jubilada que tenha integrado a Categoria CF1, pelo menos 3 (três) épocas desportivas nas últimas 8 (oito);
 - d) Comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal;
 - e) Os elementos VAR que atuam atualmente no desempenho específico da função.
2. Podem ainda concorrer ao presente seminário, os árbitros que tenham integrado as categorias e preencham os demais requisitos previstos no número anterior, sem prejuízo de, em caso de aprovação no referido Curso, procedam ao pedido de jubilação.
3. O Seminário Específico VAR é constituído por vários momentos formativos e avaliativos.
4. A classificação final obtida no presente seminário determinará a integração do VAR nas Categorias VARC1, VARC2, VARC3, respetivamente.
5. Os elementos que frequentarem o presente seminário pela primeira vez, apenas poderão aceder às Categorias VARC2 e VARC3.
6. As demais condições de admissão, documentação exigida, conteúdos e os critérios de avaliação são definidos anualmente pelo Conselho de Arbitragem em documento próprio.

ARTIGO 47.º SEMINÁRIO ESPECÍFICO AVAR

1. Podem frequentar o Seminário Específico AVAR, até ao preenchimento das vagas existentes em cada época desportiva, que serão anualmente definidas pelo Conselho de Arbitragem, os elementos que preencham os seguintes requisitos:
 - a) O árbitro assistente de futebol jubilado que tenha integrado as Categorias AAC1, AAC2 pelo menos durante 1 (uma) época desportiva nas últimas 8 (oito);
 - b) A árbitra assistente de futebol jubilada na Categoria AACF1 pelo menos 3 (três) épocas desportivas nas últimas 8 (oito);
 - c) O árbitro assistente jubilado que tenha participado nas competições organizadas pela FPF com um mínimo de 8 (oito) épocas;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- d) Comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal.
2. O Seminário Específico AVAR é constituído por vários momentos formativos e avaliativos.
3. Podem ainda concorrer ao presente seminário, os árbitros que tenham integrados as categorias e preencham os demais requisitos previstos no número anterior, sem prejuízo de, em caso de aprovação no referido Curso, procedam ao pedido de jubilação.
4. As demais condições de admissão, documentação exigida, conteúdos e os critérios de avaliação são definidos anualmente pelo Conselho de Arbitragem em documento próprio.

TÍTULO II CATEGORIAS

SUBTÍTULO I GENERALIDADES

ARTIGO 48.º DOS ÁRBITROS

1. O árbitro de futebol integra as Categorias CJ, C7, C6 ou C5 no âmbito das competições distritais, as Categorias C4 CORE, C4 ou C3 no âmbito das competições nacionais e as Categorias C2 ou C1 no âmbito das competições profissionais.
2. O árbitro assistente integra a Categoria AAC1 ou AAC2.
3. O árbitro de futsal integra as Categorias CJ, C7, C6 ou C5 no âmbito das competições distritais e as Categorias C4, C3, C2 ou C1 no âmbito das competições nacionais.
4. O árbitro de futebol de praia integra a Categoria C3 no âmbito das competições distritais e as Categorias C2 ou C1 no âmbito das competições nacionais.

ARTIGO 49.º DAS ÁRBITRAS

1. A árbitra, pode integrar, qualquer uma das categorias referidas no artigo 48º.
2. A árbitra de futebol integra ainda as Categorias CF1, CF2 e CF3, no âmbito das competições nacionais.
3. A árbitra de futsal integra ainda as Categorias CFF1 e CFF2, no âmbito das competições nacionais.
4. A árbitra de futebol de praia integra ainda a Categorias CFFP, no âmbito das competições nacionais.
5. A árbitra assistente integra as Categorias AACF1 e AACF2, no âmbito das competições nacionais.
6. A árbitra das Categorias C5 a C7 que não pertença simultaneamente às Categorias CF1, CF2, CF3, CFF1, CFF2 ou AACF pode acumular a sua função com a atividade de jogadora, de acordo com o Regulamento de cada ADR.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

7. A árbitra da Categoria C5, independentemente de pertencer às Categorias CF1, CF2, CF3, AACF, CFF1 ou CFF2 pode, concomitantemente, através da sua ADr, concorrer à Categoria C4 CORE no futebol ou C4 no futsal.
8. A árbitra da Categoria CF1 despromovida da Categoria C4 CORE integra, na época imediatamente seguinte, as Categorias CF2 e C5.
9. A árbitra despromovida da Categoria AAC2 integra, na época imediatamente seguinte, a Categoria AACF1.
10. As árbitras que integram as Categorias C4 e C4 CORE, em virtude do disposto no n.º 3 do artigo 38.º do presente Regulamento, em caso de despromoção, retomam à categoria que integravam no ano da respetiva decisão de indicação ao Curso de Formação Avançada de Árbitros.
11. A árbitra da Categoria CFF1 despromovida da Categoria C4 integra, na época imediatamente seguinte, as Categorias CFF2 e C5.

ARTIGO 50.º DOS VIDEO-ÁRBITROS E ASSISTENTES VÍDEO-ÁRBITRO

Os vídeo-árbitros de futebol integram as Categorias VARC1, VARC2, VARC3 e AVAR no âmbito das competições profissionais e não profissionais.

ARTIGO 51.º DOS OBSERVADORES

O observador é designado por Observador Distrital no âmbito das competições distritais e por Observador Nacional no âmbito das competições nacionais.

SUBTÍTULO II CATEGORIAS DISTRITAIS

ARTIGO 52.º CATEGORIA CJ

1. A Categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenha idade inferior a 18 (dezoito) anos.
2. O árbitro de futebol da Categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro nas competições distritais de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais de seniores adquire a Categoria C6 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade, sendo que os restantes adquirem a Categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
3. O árbitro de futsal de Categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

distritais de juniores adquire a Categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade, sendo que os restantes adquirem a Categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.

4. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
5. É permitido aos árbitros da Categoria CJ acumular com a atividade de jogador.
6. O árbitro da Categoria CJ que transite para a Categoria C6 ou C7 não é classificado na época da transição.

ARTIGO 53.º CATEGORIA CJ EM FUTEBOL E FUTSAL

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).
2. A Categoria C7 é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e aos árbitros da categoria CJ nas condições definidas no artigo 52.º.
3. Habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da divisão sénior masculina mais elevada.
4. O número de árbitros na Categoria C7 não tem limite.
5. Os árbitros de Categoria C7 são promovidos à Categoria C6 nos termos do Regulamento de Arbitragem da ADr em que se encontrem filiados.

ARTIGO 54.º CATEGORIA C6 EM FUTEBOL E FUTSAL

1. O Categoria C6 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na Categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior e aos árbitros da Categoria CJ nas condições definidas no artigo 52.º.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. Compete a cada ADr a determinação do número de árbitros na Categoria C6.
4. Os árbitros de Categoria C6 podem ser promovidos à Categoria C5 e despromovidos à Categoria C7 nos termos do Regulamento de Arbitragem da ADr em que se encontrem filiados.

ARTIGO 55.º CATEGORIA C5 EM FUTEBOL E FUTSAL

1. A Categoria C5 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na Categoria C6, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais, devendo obrigatoriamente participar nas competições seniores da divisão mais alta.
3. Compete a cada ADr a determinação do número de árbitros na Categoria C5.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

4. Os árbitros de Categoria C5 podem ser indicados para frequência do Curso de Formação Avançada e despromovidos à Categoria C6 nos termos do Regulamento de Arbitragem da ADr em que se encontrem filiados e nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 56.º CATEGORIA C3 EM FUTEBOL DE PRAIA

1. A Categoria C3 é de âmbito distrital e é atribuída ao árbitro de futebol de praia que tenha obtido aprovação no curso de futebol de praia organizado pela respetiva ADr Distrital.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. Os árbitros da Categoria C3 podem ser promovidos à Categoria C2, através da aprovação no Seminário Específico de Futebol de Praia, nos termos do Regulamento de Arbitragem da ADr em que se encontrem filiados e do presente Regulamento.
4. Compete a cada ADr a determinação do número de árbitros na Categoria C3.

SUBTÍTULO III

CATEGORIAS NACIONAIS DE FUTEBOL

ARTIGO 57.º CATEGORIA CF3 EM FUTEBOL

1. A Categoria CF3 é de âmbito nacional e é atribuída às 50 (cinquenta) árbitras de futebol que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidas da Categoria CF2, em número de 5 (cinco);
 - c) Se tenham classificado nos 10 (dez) primeiros lugares do Seminário Específico de Futebol Feminino.
2. A Categoria CF3 habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas ADR's, em todas as competições femininas organizadas pela FPF, com exceção da Liga Feminina, Campeonato Nacional Feminino de II Divisão e Liga Feminina de Sub-19.
3. São anualmente despromovidas à categoria distrital que detinham no ano da sua candidatura à integração nos quadros nacionais, as últimas 10 (dez) classificadas da Categoria CF3, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 58.º CATEGORIA CF2 EM FUTEBOL

1. A Categoria CF2 é de âmbito nacional e é atribuída às 25 (vinte e cinco) árbitras de futebol que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidas da Categoria CF1, em número de 2 (duas);
 - c) Se tenham classificado nos 5 (cinco) primeiros lugares da Categoria CF3.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

2. A Categoria CF2 habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas ADR's, em todas as competições femininas organizadas pela FPF e nas competições nacionais de Juniores.
3. São anualmente despromovidas à Categoria CF3 as últimas 5 (cinco) classificadas da Categoria CF2, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 59.º CATEGORIA CF1 EM FUTEBOL

1. A Categoria CF1 é de âmbito nacional e é atribuída às 14 (catorze) árbitras de futebol que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos 3 (três) primeiros lugares na Categoria CF2.
2. Integram ainda a Categoria CF1 as árbitras pertencentes às Categorias C3 e C4 de futebol, pese embora não sejam avaliadas na presente categoria.
3. A Categoria CF1 habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas ADR's e em todas as competições organizadas pela LP e FPF.
4. As árbitras de Categoria CF1 podem ainda participar em todas as competições nacionais masculinas.
5. São anualmente despromovidas à Categoria CF2 as últimas 3 (três) classificadas da Categoria CF1, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.
6. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 10 do artigo 82º, será despromovida a árbitra que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 60.º CATEGORIA C4 CORE EM FUTEBOL

1. A Categoria C4 CORE é de âmbito nacional, e é atribuída aos árbitros que:
 - a) Tenham obtido aprovação no Curso de Formação Avançada, em número de 40 (quarenta);
 - b) Cumpram as condições de admissão previstas no artigo 31º do presente Regulamento;
 - c) Cumpram os limites de idade previstos no artigo 87º do presente Regulamento e constantes da sua tabela anexa.
2. Habilita o seu titular a participar nas competições nacionais Sub-23, jovens e femininas de futebol.
3. São promovidos à Categoria C4 os 15 (quinze) melhor classificados que satisfaçam as condições previstas no presente Regulamento.
4. São despromovidos à Categoria C5, os últimos 40 (quarenta) árbitros classificados, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
5. Serão igualmente despromovidos à Categoria C5 os árbitros que atinjam o limite de 5 (cinco) épocas desportivas nesta categoria.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 61.º CATEGORIA C4 EM FUTEBOL

1. A Categoria C4 é de âmbito nacional e é atribuída aos 60 (sessenta) árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidos da Categoria C3;
 - c) Tenham sido promovidos da Categoria C4 CORE;
 - d) Cumpram os limites de idade previstos no artigo 87.º do presente Regulamento e constantes da sua tabela anexa.
2. Habilita o seu titular a participar no Campeonato de Portugal e nas competições nacionais jovens e femininas de futebol.
3. São promovidos à Categoria C3, os 4 (quatro) melhor classificados que satisfaçam as condições previstas no presente Regulamento.
4. São despromovidos à Categoria C4 CORE os últimos 15 (quinze) classificados, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 62.º CATEGORIA C3 EM FUTEBOL

1. A Categoria C3 é de âmbito nacional e é atribuída aos 22 (vinte e dois) árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidos da Categoria C2 e cumpram os limites de idade previstos no artigo 87º do presente Regulamento e constantes da sua tabela anexa;
 - c) Tenham sido promovidos da Categoria C4 em número de 4 (quatro) e cumpram os limites de idade previstos no artigo 87º do presente Regulamento e constantes da sua tabela anexa.
2. O árbitro promovido ao abrigo da vaga excepcional etária prevista al. c) do n.º 1 do artigo 87º que, posteriormente, independentemente do motivo, desça de escalão, não poderá voltar a candidatar-se a nova promoção em nenhum escalão.
3. A Categoria C3 habilita o seu titular a participar como árbitro em todas as competições de futebol com exceção das Competições Profissionais e da Taça de Portugal quando pelo menos um dos clubes intervenientes pertencer às Competições Profissionais.
4. São anualmente despromovidos à Categoria C4 os últimos 4 (quatro) classificados, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 63.º CATEGORIA C2 EM FUTEBOL

1. A Categoria C2 é de âmbito nacional e é constituída até 12 (doze) árbitros:



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- a) Classificados até ao 10º lugar (inclusive) na época anterior, que mantêm a Categoria, desde que a permanência nesta categoria não ultrapasse 3 (três) épocas consecutivas;
 - b) Tenham sido despromovidos da Categoria C1 e cumpram os limites de idade previstos no artigo 87º do presente Regulamento e constantes da sua tabela anexa;
 - c) Tenham sido promovidos da Categoria C3 em número de 2 (dois) e cumpram os limites de idade previstos no artigo 87º do presente Regulamento e constantes da sua tabela anexa.
2. O árbitro promovido ao abrigo da vaga sem limite de idade prevista al. b) do n.º 1 do artigo 87º que, posteriormente, independentemente do motivo, desça de escalão, não poderá voltar a candidatar-se a nova promoção em nenhum escalão.
 3. Habilita o seu titular a participar em todas as competições de futebol.
 4. São promovidos à Categoria C1 os 2 (dois) melhor classificados da Categoria C2 que satisfaçam as condições definidas no presente Regulamento.
 5. Os árbitros não promovidos à Categoria C1 e que não sejam abrangidos pela al. b) do n.º 1 do presente artigo descem à Categoria C3.

ARTIGO 64.º CATEGORIA C1 EM FUTEBOL

1. O árbitro de Categoria C1 pode adquirir o estatuto de árbitro profissional.
2. O árbitro de Categoria C1 pode adquirir o estatuto de árbitro internacional.
3. Aos árbitros da Categoria C1 que tenham o estatuto de árbitro profissional pode aplicar-se, adicionalmente, regulamentação própria.
4. A Categoria C1 é de âmbito nacional e é atribuída até 24 (vinte e quatro) árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos primeiros lugares na Categoria C2, em número de 2 (dois);
 - c) Cumpram os limites de idade previstos no artigo 87º do presente Regulamento e constantes da sua tabela anexa.
5. O árbitro promovido ao abrigo da vaga sem limite de idade prevista al. a) do n.º 1 do artigo 87º que, posteriormente, independentemente do motivo, desça de escalão, não poderá voltar a candidatar-se a nova promoção em nenhum escalão.
6. A Categoria C1 habilita o seu titular a arbitrar todas as competições de futebol bem como a desempenhar a função de quarto árbitro nas competições profissionais e não profissionais.
7. São anualmente despromovidos os 2 (dois) últimos classificados da Categoria C1, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

8. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 10 do artigo 82º, será despromovido o árbitro que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 65.º CATEGORIA AAC1

1. A Categoria AAC1 é de âmbito nacional e é atribuída aos 42 (quarenta e dois) árbitros assistentes que:
 - a) Tenham obtido avaliação que lhes permita a manutenção na categoria, em número de 38 (trinta e oito);
 - b) Se tenham classificado nos 4 (quatro) primeiros lugares na Categoria AAC2;
 - c) Cumpram os limites de idade previstos no artigo 87.º do presente Regulamento e constantes da sua tabela anexa.
2. O árbitro assistente de Categoria AAC1 pode adquirir o estatuto de árbitro assistente internacional.
3. A Categoria AAC1 habilita o seu titular a participar em jogos das competições organizadas pela FPF ou LP e a atividade de árbitro ou assistente em qualquer jogo de âmbito distrital ou regional.
4. São anualmente despromovidos os últimos 4 (quatro) classificados, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
5. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 11 do artigo 83º, será despromovido o árbitro Assistente que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 66.º CATEGORIA AAC2

1. A Categoria AAC2 é de âmbito nacional e é atribuída aos 20 (vinte) árbitros assistentes que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria, em número de 14 (catorze) e ainda cumpram os requisitos de acesso a AAC1;
 - b) Tenham sido despromovidos da Categoria AAC1 e satisfaçam os requisitos para integrar a Categoria AAC2;
 - c) Se tenham classificado nos primeiros lugares do Seminário Específico de Árbitro Assistente, no mínimo de 2 (dois);
 - d) Cumpram os limites de idade previstos no artigo 87.º do presente Regulamento e constantes da sua tabela anexa.
2. A Categoria AAC2 habilita o seu titular a participar em jogos das competições organizadas pela FPF ou LP, desde que o árbitro detenha a Categoria C1 ou a Categoria C2 e a atividade de árbitro ou assistente em qualquer jogo de âmbito distrital ou regional.
3. São anualmente despromovidos os últimos 2 (dois) classificados da Categoria AAC2, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
4. É igualmente despromovido, o árbitro assistente AAC2 que no final da terceira época desportiva consecutiva se mantenha nesta categoria.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

5. As vagas resultantes da aplicação do n.º 4 do presente artigo, serão preenchidas pelos melhor classificados do Seminário Específico de Árbitro Assistente.
6. Caso no final da época desportiva, as árbitras assistentes internacionais que integrem a presente categoria fiquem em lugar de despromoção, integrarão a Categoria AACF1.

ARTIGO 67.º CATEGORIA AACF1

1. A Categoria AACF1 é de âmbito nacional e é atribuída às 14 (catorze) árbitras assistentes que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido promovidas, como as 3 (três) melhor classificadas na época anterior na Categoria AACF2.
2. A Categoria AACF1 habilita a sua titular a participar como árbitra assistente em jogos das competições organizadas pela FPF e a atividade de árbitra ou árbitra assistente em qualquer jogo de âmbito distrital ou regional.
3. A árbitra assistente de Categoria AACF1 pode adquirir o estatuto de árbitra assistente internacional.
4. São anualmente despromovidas à Categoria AACF2 as 3 (três) últimas classificadas da Categoria AACF1, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 68.º CATEGORIA AACF2

1. A Categoria AACF2 é de âmbito nacional e é atribuída às 36 (trinta e seis) árbitras assistentes que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidas da Categoria AACF1;
 - c) Se tenham classificado nos 7 (sete) primeiros lugares no Seminário Específico de Árbitras assistentes.
2. A Categoria AACF2 habilita a sua titular a participar com árbitra assistente em jogos das competições organizadas pela FPF e a atividade de árbitra ou árbitra assistente em qualquer jogo de âmbito distrital ou regional.
3. São anualmente despromovidas à categoria distrital que detinham no ano da sua candidatura à integração nos quadros nacionais, as 7 (sete) últimas classificadas da Categoria AACF2, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 69.º CATEGORIA VARC1

1. A Categoria VARC1 é de âmbito nacional e é constituída por 20 (vinte) membros.
2. Os membros integrantes desta categoria podem atuar em todas as competições profissionais organizadas pela LP e não profissionais organizadas pela FPF.
3. Os VAR internacionais integram, por inerência, esta categoria.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

4. São semestralmente despromovidos à Categoria VARC2, os 2 (dois) últimos classificados da categoria, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos, nos seguintes momentos classificativos:
 - i) até ao início da segunda volta dos campeonatos;
 - ii) no final de cada época desportiva.

ARTIGO 70.º CATEGORIA VARC2

1. A Categoria VARC2 é de âmbito nacional e é constituída por 15 (quinze) membros.
2. Os membros integrantes desta categoria podem atuar nas competições Liga Portugal 2 e em todas as competições não profissionais organizadas pela FPF.
3. São promovidos à Categoria VARC1 os 2 (dois) melhor classificados da categoria, nos seguintes momentos classificativos:
 - i) até ao início da segunda volta dos campeonatos;
 - ii) no final de cada época desportiva.
4. São despromovidos à Categoria VARC3 os 2 (dois) últimos classificados da categoria, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos nos seguintes momentos classificativos:
 - i) até ao início da segunda volta dos campeonatos;
 - ii) no final de cada época desportiva.

ARTIGO 71.º CATEGORIA VARC3

1. A Categoria VARC3 é de âmbito nacional e é constituída por 10 (dez) membros.
2. Os membros integrantes desta categoria atuam nas competições não profissionais organizadas pela FPF.
3. São promovidos à Categoria VARC2 os 2 (dois) melhor classificados da categoria nos seguintes momentos classificativos:
 - i) até ao início da segunda volta dos campeonatos;
 - ii) no final de cada época desportiva.
4. No final de cada época desportiva, são despromovidos os 2 (dois) últimos classificados da categoria, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 72.º CATEGORIA AVAR

1. A Categoria AVAR é de âmbito nacional e é constituída até 30 (trinta) membros.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

2. Os membros integrantes desta categoria podem atuar em todas as competições profissionais organizadas pela LP e não profissionais organizadas pela FPF.

SUBTÍTULO IV CATEGORIAS NACIONAIS DE FUTSAL

ARTIGO 73.º CATEGORIA CFF2 EM FUTSAL

1. A Categoria CFF2 é de âmbito nacional e é atribuída às 30 (trinta) árbitras de futsal que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos 6 (seis) primeiros lugares do Seminário Específico de Futsal Feminino;
 - c) Tenham sido despromovidas da Categoria CFF1.
2. A Categoria CFF2 habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas ADR's, no Campeonato Nacional Feminino 2ª Divisão de Futsal e nas competições nacionais de Júniores, com exceção do Campeonato Nacional Sub-19 Masculino de Futsal.
3. São anualmente despromovidas às categorias distritais as 2 (duas) últimas classificadas da Categoria CFF2, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 74.º CATEGORIA CFF1 EM FUTSAL

1. A Categoria CFF1 é de âmbito nacional e é atribuída às 20 (vinte) árbitras de futsal que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos 2 (dois) primeiros lugares da Categoria CFF2;
 - c) Tenham sido despromovidas das Categorias C3 ou C4 de futsal.
2. Integram ainda a Categoria CFF1 as árbitras pertencentes às Categorias C3 e C4 de futsal, como supranumerárias, pese embora não sejam classificadas na presente categoria.
3. A Categoria CFF1 habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas ADR's, em todas as competições femininas organizadas pela FPF e nas competições nacionais de Júniores.
4. São anualmente despromovidas à Categoria CFF2 n árbitras da Categoria CFF1 em que n é igual a 2 (dois) + o número de árbitras que sejam despromovidas das Categorias C3 ou C4 de futsal, nestas se incluindo as que venham a ser despromovidas por insuficiência de elementos classificativos.
5. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 10 do artigo 82º, será despromovida a árbitra que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 75.º CATEGORIA C4 EM FUTSAL



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

1. A Categoria C4 é de âmbito nacional e é atribuída aos árbitros que:
 - a) Se tenham classificado nos primeiros lugares do Curso de Formação Avançada, em número de 30 (trinta), sendo que pelo menos 25% dos promovidos deve ter idade inferior a 30 (trinta) anos à data de 30 de junho do ano civil de conclusão do curso, desde que tenham obtido classificação nos primeiros 50% classificados do curso.
 - b) Na época anterior tenham integrado pela primeira vez a Categoria C4, tenham obtido uma classificação e não tenham sido promovidos à Categoria C3, mas continuem a satisfazer as respetivas condições de promoção.
2. Habilita o seu titular a participar nas competições previstas para os árbitros de Categoria C3.
3. São anualmente despromovidos à Categoria C5 os últimos 10 (dez) classificados, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
4. Na eventualidade de o número de formandos aprovados no Curso de Formação Avançada ser inferior ao número de vagas a preencher na Categoria C4, as mesmas serão preenchidas com os árbitros que, não satisfazendo os requisitos da alínea b) do número 1, continuem a satisfazer as respetivas condições de promoção, por ordem de classificação.

ARTIGO 76.º CATEGORIA C3 EM FUTSAL

1. A Categoria C3 é de âmbito nacional e é atribuída aos 70 (setenta) árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidos da Categoria C2, em número de 6 (seis);
 - c) Se tenham classificado nos primeiros lugares da Categoria C4, em número de 10 (dez), sendo que pelo menos 3 (três) deverão ter idade inferior a 28 (vinte e oito anos), a 30 de junho do ano civil da época de promoção.
2. A Categoria C3 habilita o seu titular a participar no Campeonato Nacional da 3ª Divisão, escalões de formação e competições femininas e na Taça de Portugal com exceção dos jogos em que um dos clubes intervenientes pertença ao Campeonato Nacional da 1ª ou 2ª Divisão.
3. São anualmente despromovidos à Categoria C4 os últimos 10 (dez) classificados da Categoria C3, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.

ARTIGO 77.º CATEGORIA C2 EM FUTSAL

1. A Categoria C2 é de âmbito nacional e é atribuída aos árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham sido despromovidos da Categoria C1, em número de 2 (dois).
2. A Categoria C2 habilita o seu titular a participar em todas as competições de futsal com exceção das competições em que um dos clubes intervenientes pertença ao Campeonato Nacional da 1ª Divisão;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

3. São anualmente despromovidos à Categoria C3 os últimos 6 (seis) classificados da Categoria C2, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
4. Sempre que o número de árbitros desta categoria seja superior a 48 (quarenta e oito) não serão preenchidas as vagas que venham a existir em resultado de desistências, jubilações ou limites de idade, com exceção das que venham a ser preenchidas por árbitros que reintegrem a categoria em resultado da cessação de licenças de longa duração.
5. É igualmente despromovido o árbitro que, durante 3 (três) épocas desportivas, não se classifique na primeira metade da classificação final da Categoria C2.

ARTIGO 78.º CATEGORIA C1 EM FUTSAL

1. A Categoria C1 é de âmbito nacional e é atribuída aos 24 (vinte e quatro) árbitros que:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos 2 (dois) primeiros lugares na Categoria C2;
 - c) A Categoria C1 habilita o seu titular a atuar em todas as competições de futsal.
2. O árbitro de Categoria C1 pode adquirir o estatuto de árbitro internacional.
3. São anualmente despromovidos à Categoria C2 os 2 (dois) últimos classificados da Categoria C1, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
4. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 10 do artigo 82º, será despromovido o árbitro que se classifique imediatamente antes.

SUBTÍTULO V

CATEGORIAS NACIONAIS DE FUTEBOL DE PRAIA

ARTIGO 79.º CATEGORIA CF EM FUTEBOL DE PRAIA

1. A Categoria CFFP é de âmbito nacional e é atribuída às 20 (vinte) árbitras que cumpram cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham obtido classificação no Seminário Específico de Futebol de Praia que lhes permita ocupar as vagas existentes.
2. A Categoria CFFP habilita a sua titular a participar como árbitra em todas as competições femininas de futebol de praia ou como cronometrista em todas as competições de Futebol de Praia.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 80.º CATEGORIA C2 EM FUTEBOL DE PRAIA

1. A Categoria C2 é de âmbito nacional e é atribuída aos 20 (vinte) árbitros que cumpram cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Tenham obtido classificação no Seminário Específico de Futebol de Praia que lhes permita ocupar as vagas existentes.
2. A Categoria C2 habilita o seu titular a participar como árbitro em todas as competições de futebol de praia com exceção dos jogos que envolvam equipas participantes no Campeonato de Elite de Futebol de Praia e como 3º árbitro ou como cronometrista em todas as competições de Futebol de Praia.

ARTIGO 81.º CATEGORIA C1 EM FUTEBOL DE PRAIA

1. A Categoria C1 é de âmbito nacional e é atribuída aos 20 (vinte) árbitros que cumpram cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
 - b) Se tenham classificado nos primeiros lugares da Categoria C2, em número de 2 (dois);
 - c) Sejam titulares de uma categoria nacional ou da Categoria C5 ou C6 de futebol ou de futsal.
2. A Categoria C1 habilita o seu titular a arbitrar todas as competições de futebol de praia.
3. Os árbitros de Categoria C1 podem adquirir o estatuto de árbitro internacional.
4. São anualmente despromovidos à Categoria C2 os 2 (dois) últimos classificados da Categoria C1, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.

SUBTÍTULO VI

ÁRBITROS INTERNACIONAIS

ARTIGO 82.º ÁRBITRO INTERNACIONAL

1. Adquire o estatuto de árbitro internacional aquele que integre a lista de árbitros designados pela FIFA.
2. Compete ao Conselho de Arbitragem propor à Direção a lista de candidatos a árbitro internacional.
3. Pode ser indicado como candidato a árbitro internacional, o árbitro das Categorias C1 de futebol, C1 de Futsal e C1 de Futebol de Praia que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha, cumulativamente, os seguintes:
 - a) Tenha idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) e inferior a 37 (trinta e sete) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;
 - b) Tenha pertencido à Categoria C1 nas 2 (duas) últimas épocas desportivas;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- c) Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
4. Pode ser indicada como candidata a árbitra internacional feminina de futebol, a árbitra da Categoria CF1 que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha, cumulativamente, os seguintes:
 - a) Tenha idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) e inferior a 37 (trinta e sete) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;
 - b) Tenha pertencido à Categoria CF1 nas 2 (duas) últimas épocas desportivas;
 - c) Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
5. Pode ser indicada como candidata a árbitra internacional feminina de futsal a árbitra da Categoria CFF1 que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha, cumulativamente, os seguintes:
 - a) Tenha idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) e inferior a 37 (trinta e sete) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;
 - b) Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
6. Em qualquer caso, a indicação depende ainda da participação em cursos nacionais e internacionais, de reputação ética e comportamental compatível com a representação internacional, aferida por avaliação interna a definir pelo Conselho de Arbitragem e registo disciplinar isento de sanções relevantes nas últimas 2 (duas) épocas desportivas.
7. A lista referida no n.º 2 integra o número máximo de candidatos permitidos pela FIFA. Serão, ainda, considerados os seguintes aspetos:
 - a) O Conselho de Arbitragem renova a indicação do candidato a árbitro internacional sempre que se encontre no grupo de elite da UEFA;
 - b) O Conselho de Arbitragem pode não renovar o estatuto de árbitro internacional ao árbitro que não suba de escalão na UEFA nos 3 (três) anos civis seguintes à sua indicação, que tenha descido de escalão na UEFA ou que tenha idade superior a 45 (quarenta e cinco anos) à data de 1 de janeiro do ano civil a que respeita a indicação;
 - c) O VAR internacional que por motivos classificativos não faça parte em 3 (três) semestres consecutivos da Categoria VARC1 não será indicado no ano seguinte a VAR internacional.
8. Em caso de inexistência de candidatos para a totalidade dos lugares a indicar que preenchem os requisitos dos n.ºs 3 a 5, o Conselho de Arbitragem deliberará sobre os candidatos a propor.
9. A inclusão de um árbitro na lista de candidatos a árbitro internacional a propor à Direção da FPF pressupõe a aprovação em teste físico definido pelo Conselho de Arbitragem, a realizar até 15 (quinze) dias antes da data-limite de indicação à Direção, podendo, para o efeito, serem considerados os testes realizados na ARA.
10. Não será despromovido o Árbitro Internacional que se encontre no grupo de elite ou no grupo 1 da UEFA na primeira vez em que se classifique em lugar que implicaria a sua despromoção.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 83.º ÁRBITRO ASSISTENTE INTERNACIONAL

1. Adquire o estatuto de árbitro assistente internacional o árbitro assistente que integre a lista de árbitros designados pela FIFA.
2. Compete ao Conselho de Arbitragem propor à Direção a lista de candidatos a árbitro assistente internacional.
3. Pode ser indicado como candidato às vagas internacionais, o árbitro assistente da Categoria AAC1 que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha, cumulativamente, os seguintes:
 - a) Tenha pertencido à Categoria AAC1 nas 2 (duas) últimas épocas desportivas;
 - b) Tenha idade igual ou superior a 31 (trinta e um) anos e inferior a 39 (trinta e nove) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;
 - c) Comprove conhecimento da língua inglesa nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
4. Em qualquer caso, a indicação depende ainda da participação em cursos nacionais e internacionais, de reputação ética e comportamental compatível com a representação internacional, aferida por avaliação interna a definir pelo Conselho de Arbitragem e registo disciplinar isento de sanções relevantes nas últimas 2 (duas) épocas desportivas.
5. A lista referida no n.º 2 integra 10 (dez) candidatos.
6. No caso da inexistência de candidatos para a totalidade dos lugares a indicar que preencham os requisitos do n.º 3, compete ao Conselho de Arbitragem deliberar sobre os candidatos a indicar.
7. O Conselho de Arbitragem pode não renovar a indicação do candidato a árbitro assistente internacional de futebol masculino, sempre que:
 - a) O mesmo não tenha obtido classificação nacional em 2 (duas) épocas consecutivas até ao décimo sexto lugar da Categoria AAC1;
 - b) Registe prestações negativas em competições internacionais.
8. Adquire o estatuto de árbitra assistente internacional a árbitra que, pertencendo à Categoria AACF1 e proposta pelo Conselho de Arbitragem, integre a lista de árbitras assistentes designadas pela FIFA.
9. Pode ser indicada como candidata às vagas internacionais a árbitra assistente que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha, cumulativamente, os seguintes:
 - a) Seja árbitra há mais de 6 (seis) anos;
 - b) Tenha pertencido à Categoria AACF1 nas últimas 3 (três) épocas consecutivas ou 5 (cinco) épocas alternadas;
 - c) Tenha idade inferior a 38 (trinta e oito) anos em 30 de junho do ano da indicação;
 - d) Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
10. O Conselho de Arbitragem pode não renovar a indicação da candidata a árbitra assistente internacional de futebol feminino, sempre que registe prestações negativas em competições internacionais.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

11. Não será despromovido o Árbitro Assistente Internacional que esteja inserido num projeto para o Campeonato da Europa ou do Mundo na primeira vez em que se classifique em lugar que implicaria a sua despromoção.

SUBTÍTULO VII OBSERVADORES

ARTIGO 84.º OBSERVADOR DISTRITAL

1. O Observador Distrital exerce as suas funções no âmbito distrital tendo de ter obtido aproveitamento prévio no Curso de Formação Inicial para Observador Distrital.
2. Compete a cada ADr a determinação do número de observadores de âmbito distrital.
3. Os regulamentos associativos podem prever a constituição de diferentes grupos de observadores consoante o nível de exigência, bem como a obrigatoriedade de realização de exames formativos e seletivos.

ARTIGO 85.º OBSERVADOR NACIONAL

1. O Observador Nacional exerce as suas funções no âmbito nacional e é selecionado pelo Conselho de Arbitragem para exercer essas funções.
2. A seleção, de acordo com as necessidades em cada época desportiva, é efetuada de entre uma lista atualizada no início de cada época desportiva e na qual podem constar:
 - a) Os elementos que constavam da lista da época anterior e que tenham sido selecionados para Observador Nacional;
 - b) Os primeiros classificados no curso de Formação Avançada para Observador Nacional, para as vertentes de futebol e futsal;
 - c) Os árbitros e árbitros assistentes jubilados que, satisfazendo as condições do artigo 40º, tenham obtido aproveitamento no Curso de Formação Avançada Observador Nacional da respetiva vertente;
 - d) Os membros do CA da FPF que sejam observadores das categorias nacionais ou da UEFA;
 - e) Os observadores da UEFA que não se integrem nas alíneas anteriores;
 - f) Os elementos que, por impedimento justificado, não satisfaçam as condições da alínea a).
3. Podem ser ainda convidados a exercer funções de Observador Nacional elementos de reconhecido mérito, que possuam um mínimo de 6 (seis) épocas de experiência como dirigente nacional ou membro de comissão técnica específica (âmbito nacional), nas últimas dez épocas desportivas.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

4. Conselho de Arbitragem selecionará, por proposta da Secção de Classificações, um grupo restrito de observadores que atuará como visionadores na avaliação de árbitros que atuam nas competições profissionais, na principal competição feminina e na principal competição de futsal.
5. O observador não selecionado para atuar nas competições nacionais, que tenha integrado a lista mencionada no n.º 2 e não se encontre em situação de incompatibilidade ou outra enquadrável, será considerado, para todos os efeitos, observador distrital.
6. O observador distrital mencionado no número anterior, não poderá ser indicado pela ADr ao Curso de Formação Avançada na época em curso e na seguinte.

CAPÍTULO IV EXERCÍCIO

TÍTULO I VAGAS E LIMITES

ARTIGO 86.º PREENCHIMENTO DE VAGAS

As vagas eventualmente existentes, qualquer que seja o motivo e sem prejuízo do previsto no n.º 4 do artigo 27º, serão preenchidas aquando do preenchimento das categorias, pelo(s) árbitro(s) e árbitro(s) assistentes melhor classificado(s), que não tenha(m) sido promovido(s).

ARTIGO 87.º LIMITES DE IDADE

1. Para a promoção, os árbitros das categorias nacionais de futebol devem satisfazer os limites de idade a seguir identificados a 30 de junho da época da promoção:
 - a) À Categoria C1, os árbitros devem ter idade igual ou inferior a 39 (trinta e nove) anos, sendo que para 1 (um) dos árbitros promovidos não existe limite de idade;
 - b) À Categoria C2, os árbitros devem ter idade igual ou inferior a 39 (trinta e nove) anos, sendo que para 1 (um) dos árbitros promovidos não existe limite de idade;
 - c) À Categoria C3, os árbitros devem ter idade igual ou inferior a 38 (trinta e oito) anos, sendo que 1 (um) dos árbitros promovidos pode ter idade igual ou inferior a 42 (quarenta e dois) anos;
 - d) À Categoria C4, os árbitros devem ter idade igual ou inferior a 39 (trinta e nove) anos;
 - e) À Categoria C4CORE, os árbitros devem ter idade igual ou inferior a 32 (trinta e dois) anos, sendo que 1 (um) dos árbitros promovidos pode ter idade igual ou inferior a 38 (trinta e oito) anos.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

2. Para a promoção, os árbitros assistentes devem satisfazer os limites de idade a seguir identificados a 30 de junho da época da promoção:
 - a) À Categoria AAC1, os árbitros assistentes não têm limite de idade, sendo que 1 (um) deve ter idade igual ou inferior a 39 (trinta e nove) anos;
 - b) À Categoria ACC2, os árbitros devem ter idade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) e igual ou inferior a 38 (trinta e oito) anos.
3. Para a promoção, as árbitras das categorias nacionais de futebol devem apenas respeitar o limite mínimo dos 18 (dezoito) anos.
4. Para a promoção à Categoria AACF2, as árbitras assistentes devem ter idade igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho do ano civil em que se candidatam.
5. Para a promoção, os árbitros das categorias nacionais de futsal devem satisfazer os limites de idade a seguir identificados a 30 de junho da época da promoção:
 - a) À Categoria C1, os árbitros devem ter idade igual ou inferior a 40 (quarenta) anos, sendo que para 1 (um) dos árbitros promovidos não existe limite de idade;
 - b) À Categoria C2, os árbitros devem ter idade igual ou inferior a 39 (trinta e nove) anos, sendo que para 1 (um) dos árbitros promovidos não existe limite de idade;
 - c) À Categoria C3, os árbitros devem ter idade igual ou inferior a 38 (trinta e oito) anos, sendo que 1 (um) dos árbitros promovidos pode ter idade igual ou inferior a 42 (quarenta e dois) anos;
 - d) À Categoria C4, os árbitros devem ter idade igual ou inferior a 32 (trinta e dois) anos, sendo que 1 (um) dos árbitros promovidos pode ter idade igual ou inferior a 38 (trinta e oito) anos.
6. Para a promoção, as árbitras das categorias nacionais de futsal devem apenas respeitar o limite mínimo dos 18 (dezoito) anos.
7. O limite máximo para o exercício da função de árbitro e de árbitro assistente é de 45 (quarenta e cinco) anos à data de 30 de junho do ano civil da época em causa.
8. O Conselho de Arbitragem pode, excecionalmente, permitir que os árbitros das Categorias C1, CF1, C3 ou árbitro assistente AAC1 de futebol e de futebol de praia e os árbitros das Categorias C1, C2 e C3 de futsal possam continuar a exercer a sua atividade desde que tenham idade inferior a 50 (cinquenta) anos no dia de 30 de junho do ano civil do início da época em causa.
9. Os árbitros das Categorias C5, C6 e C7 podem exercer a sua atividade até ao limite definido pelo Regulamento de cada ADr.
10. Os observadores podem exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
11. Os Conselhos de Arbitragem das ADR's podem autorizar os observadores e árbitros das categorias distritais ou regionais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.

- Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho do ano civil em que é feita a análise, para os casos de promoção, e a 30 de junho do ano civil do início da época em causa para os casos de permanência em atividade, e não obstam à conclusão da época desportiva em curso pelo seu titular.

TÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

ARTIGO 88.º COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL

A constituição das equipas de arbitragem das competições distritais de futebol é definida pelo respetivo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 89.º CAMPEONATOS NACIONAIS DE JUNIORES DE FUTEBOL

As equipas de arbitragem dos Campeonatos Nacionais de Juniores são constituídas por um árbitro da Categoria CF1, CF2, CF3, C2, C3, C4, C4 CORE e por 2 (dois) árbitros assistentes.

ARTIGO 90.º COMPETIÇÕES FEMININAS DE FUTEBOL

- As equipas de arbitragem das competições femininas são constituídas por uma árbitra da Categoria CF1, CF2, CF3, C3, C4 e por 2 (dois) árbitros assistentes, podendo estas equipas ser completadas com um quarto árbitro.
- A constituição das equipas de arbitragem pode ajustar-se ao estabelecido no regulamento da prova e incluir vídeo-árbitro.

ARTIGO 91.º CAMPEONATO DE PORTUGAL E LIGA 3

- As equipas de arbitragem do Campeonato de Portugal e da Liga 3 são constituídas por 1 (um) árbitro de Categoria C2, C3, C4 ou da Categoria CF1 e como árbitros assistentes 2 (dois) árbitros das Categorias C5, C6 ou C7 dos quadros das ADr, podendo estas equipas ser completadas com um quarto árbitro.
- As equipas de arbitragem podem ser completadas por equipa de vídeo-arbitragem.

ARTIGO 92.º CAMPEONATO NACIONAL SUB 23 DE FUTEBOL

- As equipas de arbitragem do Campeonato Nacional Sub-23 são constituídas por 1 (um) árbitro de Categoria C1, C2, C3, C4, C4 CORE ou da Categoria CF1 e como árbitros assistentes 2 (dois) árbitros das Categorias AAC1, AAC2, C5, C6 ou C7 dos quadros das ADr, podendo estas equipas ser completadas com um quarto árbitro.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

2. As equipas de arbitragem podem ser completadas por equipa de vídeo-arbitragem.

ARTIGO 93.º COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS

1. As equipas de arbitragem onde intervenham equipas das competições organizadas pela LP, são constituídas por 1 (um) árbitro de Categoria C1 ou C2, 2 (dois) árbitros assistentes da Categoria AAC1 ou AAC2 e um quarto árbitro de Categoria C1, C2, AAC1, C3, C4 ou CF1.
2. As equipas de arbitragem onde intervenham equipas das competições organizadas pela LP podem ainda ser complementadas com uma equipa de vídeo-arbitragem.

ARTIGO 94.º COMPETIÇÕES DE FUTSAL

1. As equipas de arbitragem que dirijam jogos que integrem equipas do Campeonato Nacional da 1ª Divisão são constituídas por 3 (três) árbitros da Categoria C1 exercendo um deles, em cada jogo, as funções de terceiro árbitro e por 1 (um) árbitro da Categoria C2 para exercer as funções de cronometrista. Sempre que necessário, as funções de cronometrista podem ser exercidas por um árbitro da Categoria C3.
2. No play-off do Campeonato Nacional da 1ª Divisão, na Taça da Liga, na Final-eight da Taça de Portugal Masculina, na Final-four da Taça de Portugal Feminina e nas Finais das Taças Nacionais as equipas de arbitragem são constituídas por 4 (quatro) árbitros, exercendo um deles a função de terceiro árbitro e outro a de cronometrista.
3. As equipas de arbitragem do Campeonato Nacional da 2ª Divisão são constituídas por 2 (dois) árbitros da Categoria C2 (ou superior) e por um árbitro de qualquer categoria com exceção de C1 e C7 para exercer as funções de cronometrista.
4. As equipas de arbitragem do Campeonato Nacional da 3ª Divisão são constituídas por 2 (dois) árbitros da Categoria C3 (ou superior) ou por 1 (um) de Categoria C3 (ou superior) e por 1 (um) de Categoria C4 e por um árbitro de qualquer categoria com exceção de C1 e C7 para exercer as funções de cronometrista.
5. As equipas de arbitragem das restantes competições nacionais são constituídas por 2 (dois) árbitros das categorias nacionais e por um árbitro de qualquer categoria com exceção de C1 e C7 para exercer as funções de cronometrista.
6. O Conselho de Arbitragem pode nomear um árbitro de qualquer categoria para exercer as funções de terceiro ou quarto árbitro, sempre que entenda necessário.
7. Em caso de inexistência de árbitros em número suficiente para arbitrar todos os jogos numa dada jornada, um dos árbitros da equipa pode ser de categoria imediatamente inferior à indicada.
8. A constituição das equipas de arbitragem, com exceção dos árbitros C1, deve ser indicada ao Conselho de Arbitragem da FPF, para aprovação, até final do mês de agosto de cada época, constando de:
 - a) 3 (três) árbitros da Categoria C2; ou



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- b) 3 (três) árbitros da Categoria C3; ou
 - c) 2 (dois) árbitros da Categoria C3 e 1 (um) da Categoria C4; ou
 - d) 2 (dois) árbitros da Categoria C3 e 1 (um) da Categoria CFF1/CFF2; ou
 - e) 2 (duas) árbitras da Categoria CFF1/CFF2 e 1 (uma) da Categoria C5 ou C6 para exercer as funções de cronometrista.
9. Existindo, em cada jornada, árbitros disponíveis de qualquer categoria nacional, estes poderão ser nomeados para exercer as funções de cronometrista, pelo que os árbitros de categorias inferiores apenas serão nomeados quando necessário.
10. Compete às ADR distritais a definição da constituição das equipas de arbitragem das competições distritais de futsal, sendo que as competições seniores de categoria mais elevada devem integrar 2 (dois) árbitros e 1 (um) cronometrista.

ARTIGO 95.º COMPETIÇÕES DE FUTEBOL DE PRAIA

1. As equipas de arbitragem que dirijam jogos do Campeonato de Elite de Futebol de Praia são constituídas por 2 (dois) árbitros da Categoria C1 e por um cronometrista de qualquer categoria, podendo ser nomeado um terceiro árbitro de Categoria C1 ou C2 sempre que necessário.
2. As equipas de arbitragem que dirijam jogos do Campeonato Nacional de Futebol de Praia são constituídas por 2 (dois) árbitros das categorias nacionais e por um árbitro de qualquer categoria que exercerá as funções de cronometrista, podendo ser nomeado um terceiro árbitro sempre que necessário.

TÍTULO III NOMEAÇÕES

ARTIGO 96.º DESIGNAÇÃO

1. Os árbitros e árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são designados pela Secção Não Profissional para os jogos das competições organizadas pela FPF, salvo quando a competência para a designação se encontre atribuída à Secção Profissional.
2. O Conselho de Arbitragem pode delegar nos Conselhos de Arbitragem das ADR's a nomeação de árbitros para os jogos das competições de juniores nacionais.
3. Nenhum árbitro ou árbitro assistente pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 97.º CRITÉRIOS

1. A designação de árbitro e árbitro assistente pela Secção Não Profissional obedece aos seguintes critérios:
 - a) A classificação obtida na época anterior;
 - b) Avaliação de desempenho na época em curso;
 - c) Grau de dificuldade do jogo em causa.
2. A Secção Não Profissional pode retirar temporariamente das designações o árbitro ou árbitro assistente que haja incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
 - a) Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado, podendo haver recurso a meios audiovisuais quando se trate de questões com implicação de natureza disciplinar;
 - b) Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
 - c) Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;
 - d) Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;
 - e) Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do n.º 1 do artigo 20º e alínea h) do n.º 1 do artigo 21º;
 - f) Não cumpra, de forma reiterada, as indicações, atividades ou tarefas definidas pela Secção Não Profissional;
 - g) Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina.
3. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro ou árbitro assistente, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.

TÍTULO IV

TRANSFERÊNCIAS DE ÁRBITROS

ARTIGO 98.º TRANSFERÊNCIA ENTRE ADR'S

1. A transferência de árbitros entre ADR's carece de autorização prévia do Conselho de Arbitragem da FPF, sob proposta das ADR's envolvidas.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

2. A indicação como candidato aos cursos e seminários da Academia de Arbitragem de árbitros transferidos entre ADR's no final da 1.ª época de permanência na ADR para a qual se transferiram carece de autorização prévia do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 99.º REGRESSO DE ÁRBITRO APÓS TRANSFERÊNCIA

1. O número máximo de árbitros que pode regressar a uma ADR depois de ter efetuado transferência para outra ADR é de 1 (um) por época desportiva e por ADR.
2. Excecionalmente, o Conselho de Arbitragem pode autorizar um número superior quando as circunstâncias o justificarem.

TÍTULO V COOPERAÇÃO

ARTIGO 100.º PROTOCOLO ENTRE ADR'S

1. As ADR's podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua ADR intervenham em jogos de ADR's congéneres.
2. As ADR's podem ainda celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros filiados na sua ADR possam incluir na sua equipa árbitros de ADR's congéneres.
3. Deve ser remetida ao departamento de arbitragem da FPF uma cópia dos protocolos referidos.

ARTIGO 101.º PROTOCOLO COM FEDERAÇÕES ESTRANGEIRAS

1. Quando celebrado protocolo entre a Direção da FPF e federação congénere, proposto e previamente aprovado pelo Conselho de Arbitragem e destinado a permitir o intercâmbio de serviços em condições de igualdade e na medida dessa negociação, pode:
 - a) O árbitro e árbitro assistente, VAR e AVAR inscrito na FPF, participar em competições estrangeiras;
 - b) O árbitro e árbitro assistente, inscrito na federação congénere, participar em competições nacionais;
 - c) O formador nacional exercer as suas funções no âmbito do processo de formação de árbitros e observadores no estrangeiro;
 - d) O formador estrangeiro exercer as suas funções no âmbito do processo de formação de árbitros e observadores, através da Academia de Arbitragem;
 - e) O árbitro e árbitro assistente que, embora filiado na FPF, se encontre no estrangeiro por motivos de formação ou profissionais, exercer a atividade de árbitro no estrangeiro;



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- f) O árbitro e árbitro assistente que, embora filiado em federação estrangeira se encontre em Portugal, por motivos de formação ou profissionais, exercer a atividade de árbitro nas competições nacionais.

ARTIGO 102.º ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao Conselho de Arbitragem tem de ser instruído de documento da Federação de origem, onde conste o nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país.

ARTIGO 103.º INTEGRAÇÃO DE ÁRBITROS FIFA ESTRANGEIROS

1. O árbitro FIFA estrangeiro que pretenda efetuar transferência para Portugal de forma definitiva será avaliado por uma comissão criada especificamente pelo Conselho de Arbitragem, denominada Comissão de Integração de Árbitros FIFA.
2. Compete à comissão definir o modelo de avaliação mais adequado ao caso concreto e propor ao Conselho de Arbitragem a categoria que o árbitro deverá integrar.
3. A integração do árbitro poderá ocorrer em qualquer momento da época, como supranumerário, sendo que:
 - a) Se, no final da época, não tiver elementos classificativos mantém-se como supranumerário na época seguinte;
 - b) Se, no final da época, tiver elementos classificativos, será incluído na classificação da respetiva categoria, com todas as consequências. Caso obtenha classificação que lhe permita ser promovido ou manter-se na categoria, será despromovido nessa categoria um árbitro adicional, de forma a assegurar a manutenção do número de árbitros na categoria previsto neste Regulamento, prevalecendo esta disposição sobre qualquer outra que a contrarie.

CAPÍTULO V CLASSIFICAÇÕES

ARTIGO 104.º NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

O Conselho de Arbitragem estabelece as normas de classificação, avaliação e seleção para árbitros, árbitros assistentes e vídeo-árbitros.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 105.º OBSERVAÇÃO

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo com caráter classificativo e/ou avaliativo em quaisquer jogos das competições distritais, nacionais não profissionais e profissionais.
2. Excetuam-se do número anterior os jogos das finais da Taça de Portugal, da Taça da Liga e os jogos da Supertaça.
3. Após a realização do jogo, e com autorização do Conselho de Arbitragem, o observador (assessor) pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pela Secção de Classificações no início das competições.

ARTIGO 106.º CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios de avaliação técnica relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo.

ARTIGO 107.º RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios de avaliação técnica pode exercer junto da Secção de Classificações o direito ao contraditório nos termos constantes das normas de classificação e/ou avaliação.

ARTIGO 108.º EXPOSIÇÃO DE ARBITRAGEM INCORRETA

1. Os clubes podem expor ao Conselho de Arbitragem a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo.
2. Só pode fazer prova de arbitragem incorreta a gravação integral do jogo em formato digital.
3. O recebimento da exposição é recusado quando ocorrer algum dos seguintes factos:
 - a) A exposição não tenha sido endereçada ao Conselho de Arbitragem dentro do prazo para o efeito;
 - b) Com a exposição não tenha sido junto a gravação integral do jogo em formato digital e o comprovativo do prévio pagamento da taxa devida.

ARTIGO 109.º TAXA

1. Por cada reclamação ou exposição é devida uma taxa, reembolsável, nos termos previstos nas normas de classificação, em caso de deferimento.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

2. O pagamento da taxa devida é efetuado na tesouraria da FPF e o comprovativo do seu pagamento é junto à reclamação sob pena de não prosseguimento do processo.
3. O valor das taxas devidas pelos árbitros e clubes é anualmente fixado em Comunicado Oficial da FPF.

ARTIGO 110.º UNIFORMIDADE

Os Conselhos de Arbitragem das ADR's devem aplicar tendencialmente as normas de classificação aprovadas e divulgadas no início de cada época desportiva pelo Conselho de Arbitragem da FPF.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 111.º OCUPAÇÃO DE VAGAS POR LIMITE DE IDADE

Sempre que, no presente Regulamento, não seja possível preencher a totalidade das vagas existentes no acesso às categorias por inexistência de candidatos que satisfaçam os limites de idade, serão as mesmas ocupadas pelos candidatos não promovidos que reúnam as condições de promoção com exceção da idade, ordenados por ordem crescente de idade.

ARTIGO 112.º OCUPAÇÃO DE VAGAS

Sempre que existam vagas numa categoria, e não exista previsão expressa em contrário, nomeadamente no ARTIGO 116º, as mesmas são ocupadas pelos árbitros melhor classificados da categoria nacional imediatamente inferior que não tenham sido promovidos ou, não havendo categoria nacional inferior, do curso ou seminário que lhe dá acesso.

ARTIGO 113.º ARREDONDAMENTOS

Sempre que, no presente Regulamento, se torne necessário determinar o número de árbitros através do cálculo de uma percentagem o arredondamento é feito por excesso para o número inteiro superior.

ARTIGO 114.º NORMA INTERPRETATIVA – LIMITES DE IDADE

Considera-se que um árbitro tem idade inferior a n anos numa determinada data sempre que, nessa data, ainda não tenha celebrado o n-ésimo aniversário.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 115.º APLICAÇÃO

O presente Regulamento é aplicável a todas as competições e ações regulamentares que tenham início após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva conclusão venha a ter lugar após o final da época, incluindo as condições de acesso a cursos de formação, seminários e estágios.

ARTIGO 116.º ADAPTAÇÃO

As ADR's são aconselhadas a adaptar os seus regulamentos de arbitragem ao disposto no presente Regulamento, bem como posteriores alterações, até ao início das suas competições.

ARTIGO 117.º DÚVIDAS E OMISSÕES

As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas mediante deliberação do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 118.º ENTRADA EM VIGOR

As alterações ao presente Regulamento, aprovadas em reunião do Comité de Emergência da Direção da Federação Portuguesa de Futebol de 30 de junho de 2025, entram em vigor no primeiro dia da época desportiva 2025/2026, sendo publicado em Comunicado Oficial.

CAPÍTULO VII

NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2025/2026

ARTIGO 119.º CATEGORIA CF3 EM FUTEBOL

Na época 2025/2026, até que a Categoria CF3 esteja completa, são integradas nesta categoria todas as árbitras que obtenham aproveitamento no Seminário Específico de Árbitra de Futebol, por ordem de classificação no seminário.

ARTIGO 120.º CATEGORIA AACF2 EM FUTEBOL

1. A formação do presente quadro terá lugar na época 2025/2026 e será constituído por 12 (doze) árbitras assistentes, da seguinte forma:
 - a) Pelas 2 (duas) AACF's que desceriam aos quadros distritais por inerência das desclassificações previstas no artigo 67º do Regulamento de Arbitragem 2024/2025;
 - b) Pelas 10 (dez) árbitras assistentes melhor classificadas no seminário realizado por referência à época 2024/2025.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

- Até que a Categoria AACF2 esteja completa, são integradas nesta categoria todas as árbitras assistentes que obtenham aproveitamento no Seminário Específico de Árbitra Assistente de Futebol realizado no ano civil de 2026, por ordem de classificação no seminário.

ARTIGO 121.º CATEGORIA VARC1 EM FUTEBOL

Na época 2025/2026 a Categoria VARC1 será preenchida pelos VAR INTERNACIONAIS e ainda pelos membros que integram a Lista de VAR Especialista - 2024/2025 (Comunicado Oficial nº 12 de 04/07/2024) até ao preenchimento das vagas.

ARTIGO 122.º CATEGORIA C4 CORE EM FUTEBOL

Na época 2025/2026, a Categoria C4 CORE será preenchida pelos árbitros da Categoria C4 que, na época 2024/2025, tenham ficado classificados em lugar de despromoção, desde que tenham idade igual ou inferior a 36 (trinta e seis) anos a 30 de junho de 2025.

ARTIGO 123.º CATEGORIA CFF2 EM FUTSAL

Até que a Categoria CFF2 esteja completa, são integradas nesta categoria todas as árbitras que obtenham aproveitamento no Seminário Específico de Árbitra de Futsal, por ordem de classificação no seminário.

ARTIGO 124.º ACESSO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE ELITE, AVANÇADO E SEMINÁRIOS

Na eventualidade de ser impossível a realização da totalidade dos Cursos de formação de Elite, Avançado e Seminários durante a época de 2024/2025, excecionalmente, para os Cursos de formação de Elite, Avançado e Seminários realizados na época de 2025/2026, mas cuja realização deveria ter tido lugar na época 2024/2025, aplicam-se as condições de acesso previstas no Regulamento de Arbitragem em vigor na época 2024/2025.



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ANEXO

LIMITES DE IDADE DEFINIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 87º DO PRESENTE REGULAMENTO

PROMOÇÕES				
CAT/CURSO	IDADE INFERIOR	Á DATA DE	IDADE PROPOSTA	PROMOVIDOS
C1	38	30/jun	S Limite / 39	*1 sem limite
C2	37	30/jun	S Limite* / 39	*1 sem limite
C3	36	30/jun	42* / 38	*1 com 42
C4	36	30/jun	39	39
C4 CORE	36	30/jun	38* / 32	*1 com 38
SEMINÁRIOS				
PROMOÇÕES				
CAT/CURSO	IDADE INFERIOR	Á DATA DE	IDADE PROPOSTA	PROMOVIDOS
AAC1	38	30/jun	S Limite / *39	*1 com 39
AAC2	25 / 36	30/jun	=>25 / =<38	
SEMINÁRIOS				
PROMOÇÕES				
CAT/CURSO	IDADE INFERIOR	Á DATA DE	IDADE PROPOSTA	PROMOVIDOS
C1 FUTSAL	40	30/jun	S Limite / 40	*1 sem limite
C2 FUTSAL	38	30/jun	S Limite / 39	*1 sem limite
C3 FUTSAL	36	30/jun	42*/38	*1 com 42
C4 FUTSAL	35	30/jun	38* / 32	*1 com 38
SEMINÁRIOS				